

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

VITÓRIA HELENA LEITE JANSEM

**O TRABALHO DOMÉSTICO ENQUANTO SERVIÇO ESSENCIAL NO CONTEXTO
DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL: uma herança da dominação e violência
interseccionais decorrentes da escravidão**

São Luís

2020

VITÓRIA HELENA LEITE JANSEM

**O TRABALHO DOMÉSTICO ENQUANTO SERVIÇO ESSENCIAL NO CONTEXTO
DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL: uma herança da dominação e violência
interseccionais decorrentes da escravidão**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Janssem, Vitória Helena Leite

O trabalho doméstico enquanto serviço essencial no contexto da pandemia do covid- 19 no Brasil: uma herança da dominação e violência interseccionais decorrentes da escravidão. / Vitória Helena Leite Janssem. __ São Luís, 2020.

74f.

Orientador: Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Trabalho doméstico. 2. Mulher negra. 3. Pandemia do COVID - 19. 4. Escravidão. I. Título.

CDU 349.22:616-036.21

VITÓRIA HELENA LEITE JANSEM

**O TRABALHO DOMÉSTICO ENQUANTO SERVIÇO ESSENCIAL NO CONTEXTO
DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL: uma herança da dominação e violência
interseccionais decorrentes da escravidão**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 11/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Fernando José Machado Castro Neto

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Aos meus pais, Zinole Leite e Augusto Jansem,
à minha irmã, Vanessa Mendes e à minha vó,
Valdecy Leite (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Cinco anos se passaram... uma jornada que trouxe aprendizado, alegrias e a sensação maravilhosa de que tudo valeu a pena.

Lembro-me do primeiro dia em que entrei na faculdade e hoje percebo que saio totalmente transformada, enxergando o mundo com outros olhos. Encerro este ciclo na certeza de que aprendi não só sobre o curso, mas também sobre a vida.

Ao longo desta trajetória muitos foram os desafios superados. Comemoro esta vitória, mas, sozinha, não teria conseguido. Agradeço, então, a todos que colaboraram para que este sonho se realizasse.

Agradeço, primeiramente, a Deus, que ensina que nada é impossível, que perante qualquer dificuldade quem acredita no amor Dele encontrará o caminho da superação.

Agradeço à minha mãe, Zinole Leite, por ser fonte de amor, suporte, incentivo, pelos ensinamentos, por todo o esforço investido na minha educação e por sempre acreditar em mim quando eu não acreditei. E, ao meu pai, Augusto Jansem, pelo carinho, apoio, pelos ensinamentos e por ter despertado em mim o interesse pelo Direito.

Agradeço à minha querida irmã, Vanessa Mendes, pela amizade, apoio, incentivo, companheirismo e por ter sido meu grande impulso para que eu pudesse fazer esta graduação, minha primeira melhor amiga da vida.

Gratidão aos meus cachorros, Brayán e Mike, pelo suporte emocional que me dão com sua alegria, especialmente ao longo da feitura deste trabalho.

Agradeço ao meu professor orientador, Jorge Serejo, pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo de desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço aos professores que contribuíram grandemente para o meu crescimento profissional, transmitindo a mim não somente teorias, mas também ética e dedicação.

Agradeço à minha amiga de longas datas, Thamires Pacheco, por estar sempre ao meu lado em momentos muito felizes e nas angústias e desafios da graduação e da vida, além de vibrar todas as minhas realizações.

Agradeço à minha grande amiga, Isabella Barbosa, por todo apoio e estímulo que me deu durante a graduação, por vibrar as minhas conquistas, sempre se fazer presente na minha vida e por ter me acompanhado desde o ensino fundamental até aqui.

Agradeço às minhas companhias desde o início da graduação, Giovanna de Melo, Ana Beatriz Alves e Brenda Lessa, por terem feito a trajetória acadêmica se tornar leve, alegre, gratificante e encantadora.

Em especial, Giovanna de Melo, por ter sido minha grande companhia nesta reta final, dividindo as angústias deste período e me trazendo paz, calma e, sobretudo, amizade.

Agradeço a Guilherme Monteiro pela amizade e por todo apoio, incentivo e companheirismo, em especial no período em que me dediquei a este trabalho.

Agradeço a Marcos Costa, por todo carinho, ajuda e companheirismo durante a minha jornada acadêmica e por ter sido meu porto seguro em diversos momentos.

Agradeço à Amanda de Melo, por ter sido minha companhia inseparável nos primeiros anos de curso e por ter sido meu alicerce em diversos momentos da vida.

Agradeço à Ana Beatriz Wan-Lume pelo companheirismo nesta jornada, por ter me ajudado em momentos de muita dúvida e aflição, por ser amiga, incentivadora e sempre se fazer presente em minha vida.

Agradeço à Thaynnara, que fez parte de um momento muito importante na minha vida acadêmica: o meu primeiro estágio, e me deu suporte, incentivo e, sobretudo, sua amizade.

Agradeço aos meus “bffs” do instagram, que estavam sempre vibrando por mim e acompanhando o dia a dia deste processo árduo que foi a desenvoltura deste trabalho.

Agradeço, por fim, a todos aqueles que passaram por minha vida em algum momento ao longo destes cinco anos e contribuíram direta e indiretamente para que este dia chegasse.

“Há de existir alguém que lendo o
que eu escrevo dirá: isto é mentira!
Mas, as misérias são reais.”

Carolina Maria de Jesus

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar de que forma a inclusão do trabalho doméstico como essencial por meio dos decretos estaduais, no contexto da pandemia do COVID-19 no Brasil, reproduz a lógica de dominação e violência interseccional da escravidão sobre as mulheres negras. Esta análise objetiva apresentar a legislação sobre trabalho doméstico durante a escravidão no Brasil e suas consequências históricas, seguindo para o estudo da evolução legislativa do trabalho doméstico no Brasil sob a perspectiva da interseccionalidade decorrente da legislação do período escravocrata. Por fim, pretende evidenciar a inclusão do trabalho doméstico como essencial, por meio de decretos estaduais da pandemia do COVID-19, como herança da escravidão, através de dados sociodemográficos da PNAD COVID-19. Esta pesquisa é caracterizada como básica e exploratória, com técnica de levantamento bibliográfico e documental, com base em material já elaborado, constituído de literatura sobre o tema, a fim de obter informações sobre o trabalho doméstico na escravidão. Ademais, com intuito de apresentar a relação passado-futuro que engloba o referido tema, será utilizada, como técnica complementar, a análise quantitativa de relatórios produzidos por institutos de pesquisa, que examinaram dados sobre as condições de trabalho da mulher na formação social brasileira, especialmente, no período da pandemia, considerando os marcadores de raça e gênero.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Mulher negra. COVID-19. Escravidão.

ABSTRACT

The present work aims to analyze how the inclusion of domestic work as essential through state decrees, in the context of the COVID-19 pandemic in Brazil, reproduces the logic of domination and intersectional violence of slavery over black women. This analysis aims to present the legislation on domestic work during slavery in Brazil and its historical consequences, moving on to study the legislative evolution of domestic work in Brazil from the perspective of intersectionality resulting from the legislation of the slavery period. Lastly, it intends to highlight the inclusion of domestic work as essential, through state decrees of the COVID-19 pandemic, as a legacy of slavery, through sociodemographic data of PNAD COVID-19. This research is characterized as basic and exploratory, with bibliographic and documentary survey technique, based on material already prepared, consisting of literature on the subject, in order to obtain information on domestic work in slavery. Furthermore, in order to present the past-future relationship that includes the referred theme, the quantitative analysis of reports produced by research institutes, which examined data on the working conditions of women in Brazilian social formation, will be used as a complementary technique, especially in the pandemic period, considering race and gender markers.

Keywords: Housework. Black woman. COVID-19. Slavery.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Distribuição absoluta e relativa das empregadas domésticas por raça/cor.....	50
Tabela 2	Distribuição absoluta e relativa das empregadas domésticas que estavam ou não afastadas do trabalho temporariamente	57
Tabela 3	Distribuição relativa de recebimento de benefícios sociais pelas empregadas domésticas	58
Tabela 4	Distribuição absoluta e relativa das empregadas domésticas por escolaridade	60

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
COVID	Corona Virus Disease
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OMS	Organização Mundial da Saúde
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A LEGISLAÇÃO SOBRE TRABALHO DOMÉSTICO DURANTE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS HISTÓRICAS	18
2.1	Desenho histórico geral do trabalho escravo no Brasil	18
2.2	As características do trabalho doméstico do período escravocrata e sua legislação	23
2.3	O processo abolicionista e suas consequências para o trabalho doméstico	29
3	A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE	34
3.1	Evolução legislativa do trabalho doméstico no Brasil e a não equiparação de direitos	34
3.2	A interseccionalidade e a marginalização legal do trabalho doméstico	44
4	A INCLUSÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO COMO ESSENCIAL E A HERANÇA ESCRAVOCRATA	49
4.1	A predominância de mulheres negras no trabalho doméstico no contexto da pandemia do COVID-19 como herança do período escravocrata	49
4.2	O pós-abolição como desencadeador da persistência da informalidade do trabalho doméstico no período pandêmico	53
4.3	A essencialidade do trabalho doméstico nos tempos de pandemia e sua relação com a escravidão doméstica	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O processo de ascensão profissional da pessoa negra no Brasil é árduo, exclusivamente quando se trata da mulher negra, posto que, segundo a visão de Djamila Ribeiro (2019), esta se encontra inserida em um ciclo de marginalização e discriminação social. Esta afirmação pode ser observada através da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), divulgada em outubro de 2019, que apresentou a taxa de desemprego entre mulheres negras no Brasil de 16,6%, o dobro da verificada entre homens brancos (8,3%) e maior do que entre as mulheres brancas (11%) e homens negros (12,1%) (IBGE, 2019).

Além disso, segundo pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), apresentada em novembro de 2019, as mulheres negras continuam na base da desigualdade de renda no Brasil, onde recebem, em média, menos da metade dos salários dos homens brancos (44,4%), que ocupam o topo da escala de remuneração no país. O estudo aponta, ainda, como a desigualdade está presente na distribuição de cargos gerenciais: somente 29,9% deles são exercidos por mulheres negras. Assim, quanto mais alto o salário, menor é o número de mulheres negras que ocupam esses postos (IBGE, 2019).

Desse modo, esta mulher negra, inserida em uma sociedade movida pelo capital, que sofre com as formas de violência interseccional, discriminação, salários inferiores, com pouca ou quase nenhuma qualificação, está, em sua maioria, presente em trabalhos de menor prestígio social, como o trabalho doméstico (PINHEIRO, FONTOURA, PEDROSA, 2011). É o que demonstra o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, de que há no Brasil 6,4 milhões de trabalhadoras domésticas, sendo 63,3% mulheres negras (IPEA, 2019).

Se a pandemia do COVID-19 deixou mais evidentes as diferenças da sociedade brasileira, isto passa pela figura da trabalhadora doméstica, incluindo-se, aí, uma trabalhadora doméstica do Rio de Janeiro, que, tendo contraído a enfermidade da patroa que chegou de viagem da Itália, tornou-se a primeira vítima fatal quando a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19 no dia 11 de março de 2020¹.

Ademais, há que se frisar que os estados do Maranhão, Ceará, Pará, Pernambuco e Rio Grande do Sul, por meio dos Decretos nº 35.784/2020, nº 33.608/2020, nº 777/2020, nº 49.017/2020 e nº 55.154/2020, respectivamente, estabeleceram a essencialidade do serviço

¹FERRITO, B; MAEDA, P. **Na pandemia, por que serviço doméstico é classificado como essencial?** Carta Capital, 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/na-pandemia-por-que-servico-domestico-e-classificado-como-essencial>>. Acesso em: 13 set. 2020.

doméstico, mesmo após quarentena rígida, o *lockdown*, pondo em risco a vida das trabalhadoras domésticas².

No período escravocrata, utilizou-se em larga escala a mão de obra escrava para os fins econômicos, como a agricultura, ou nas tarefas diárias, como no caso dos escravizados que realizavam tarefas no interior das casas sendo, em sua maioria, mulheres. As tarefas domésticas neste período eram marcadas pela extrema dominação e exploração, de modo que as escravas deveriam trabalhar a qualquer tempo, sem descanso. Ademais, cabe ressaltar que, com a abolição, o trabalho doméstico continuou sendo a principal prática dos então ex-escravos, sobretudo para as mulheres que reproduziam, agora de maneira remunerada, a experiência domiciliar que já tinham, mesmo que tal remuneração ainda as deixasse na condição de miséria (CAMPELLO, 2018).

A interpretação do escravismo, segundo André Barreto Campello (2018), se desenvolveu de maneira que a população negra era passiva, aceitando esta condição como se tivesse predisposição para isto, de modo que reforçou uma suposta inferioridade natural do negro. Segundo Linda Alcoff (2016), as distinções raciais e étnicas podem ser retratos de construções de opressão desenvolvidas no escravismo, de modo que formam identidades que estabelecem uma espécie de hierarquia social. Desse modo, se demonstra que esta trabalhadora doméstica está inserida em um ciclo de marginalização e discriminação social, que apresenta uma negação de seu estatuto de humanidade, de modo a limitá-la e inferiorizá-la, demonstrando uma faceta de exploração exacerbada (RIBEIRO, 2019).

Estas violências se relacionam com a interseccionalidade que, segundo Kimberlé Crenshaw (1989 *apud* AKOTIRENE, 2019), trata-se de uma categoria teórica que focaliza múltiplos sistemas de opressão, articulando raça, gênero e classe. O termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais as condições estruturais do racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras.

Assim, o presente trabalho visa investigar a essencialidade do trabalho doméstico neste contexto, abordando a perspectiva histórica do período escravocrata no Brasil, relacionando com o racismo e preconceitos de gênero e classe, presente na conjuntura atual do país, uma vez que os referidos sistemas favorecem economicamente a história da população branca, enquanto à negra são negados direitos, produzindo desigualdades e discriminação. Isto

²FERRITO, B; MAEDA, P. **Na pandemia, por que serviço doméstico é classificado como essencial?** Carta Capital, 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/na-pandemia-por-que-servico-domestico-e-classificado-como-essencial>>. Acesso em: 13 set. 2020.

posto, cabe analisar de que forma a inclusão do trabalho doméstico como essencial por meio dos decretos estaduais, no contexto da pandemia do COVID-19 no Brasil, reproduz a lógica de dominação e violência interseccional da escravidão.

Segundo Neusa dos Santos Souza (1990), a sociedade colonial escravista, ao transformar o africano em escravo, estabeleceu negro como raça, de maneira que demarcou o seu lugar, sua maneira de ser tratado e os padrões de interação com o branco. Assim, pode-se considerar que a escravidão serviu de molde para a edificação das opressões que existem na sociedade, de modo que determinou o paralelismo entre cor negra e posição social inferior (CAMPELLO, 2018).

Nesta continuidade, a predominância de mulheres negras no trabalho doméstico, segundo Carla Akotirene (2019), evidencia o contexto da interseccionalidade a qual ela está inserida, uma vez que se encontra em um trabalho precário e considerado inferior pela sociedade. Desta forma, sugere-se como hipótese que a inclusão do trabalho doméstico como essencial, diante da conjuntura da pandemia do COVID-19, significa expressão de violências interseccionais, que violam, ainda, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana da trabalhadora doméstica (CASSAR, 2020).

O presente trabalho se justifica em razão da sua relevância para a sociedade considerados os dados sobre trabalho doméstico e a situação que envolve trabalhadoras domésticas (em sua maioria negras) no contexto da pandemia. O entendimento sobre o tema e sua reverberação na questão da interseccionalidade pode ser revelador para entender o contexto em que a mulher negra está inserida. Assim, tal abordagem se faz importante, na medida em que pretende esclarecer a dificuldade de ascensão profissional da mulher negra no contexto atual da pandemia, em que, mesmo com a ideia de que as mulheres estão ganhando espaço de prestígio no âmbito profissional, esta mulher negra permanece em trabalhos precários, dentre eles o doméstico, e sob riscos extremos.

Nesse sentido, a análise através da comparação da herança trazida pelos costumes do Brasil escravocrata para o trabalho doméstico atual se faz de extrema importância, uma vez que averigua as causas desse contexto, com intuito de demonstrar que as mulheres negras sofrem com os rastros da história. Atualmente, muito se fala sobre racismo, preconceito de gênero e classe como decorrência do passado e, por isso, entende-se que tais conceitos devem ser inseridos e relacionados com questões atuais, tal como a inclusão do trabalho doméstico como essencial no contexto da pandemia do COVID-19.

Ademais, o trabalho contribui para a comunidade acadêmica na medida em que mais pesquisas podem ser instigadas e realizadas e, por não ser o trabalho doméstico um tema

recorrentemente abordado na academia de Direito, pretende-se combater a falta de representatividade deste assunto no meio acadêmico. Nesta continuidade, no âmbito jurídico, esta pesquisa evita, através do aprofundamento deste tema, posicionamentos de caráter intolerante e até mesmo fundamentalista.

Outrossim, através do estudo das nuances do trabalho doméstico ao longo da história do direito, contribui-se, ainda, na medida em que problemas podem ser detectados e possíveis ferramentas judiciais para solucioná-los surgem. Desta forma, com esta análise, se dispõem de maior adequação das leis perante as controvérsias da sociedade, dando a esta mulher negra maior garantia de seus direitos serem atendidos.

Esta pesquisa é caracterizada como pesquisa básica e exploratória, com técnica de levantamento bibliográfico e documental, em que se buscou entender a relação passado-futuro que norteia o trabalho doméstico, através de uma análise crítica da realidade social deste. A referida pesquisa se desenvolverá com base em material já elaborado, constituído principalmente de literatura sobre o tema (GIL, 2008).

Ademais, é documental, uma vez que se valerá de documentos históricos, a fim de obter informações sobre o trabalho doméstico na escravidão. O levantamento da legislação aplicável à época, os institutos e visões jurídicas sobre o assunto sustentarão as premissas para que se investigue os desdobramentos do trabalho doméstico ao longo da história até que se chegue no objeto da presente análise, isto é, o trabalho doméstico na pandemia (GIL, 2008).

Com o intuito de apresentar a relação passado-futuro que engloba o referido tema, será utilizada ainda, como técnica complementar, a análise de relatórios e tabelas estatísticas produzidos por institutos de pesquisa que examinaram dados sobre as condições de trabalho da mulher na formação social brasileira e, exclusivamente, no período da pandemia, considerando os marcadores de raça e gênero. Os referidos recursos analisam a base de dados da PNAD COVID-19, a fim de auxiliar na articulação entre teoria sociológica e dados estatísticos para a construção de uma análise mais apurada do objeto de pesquisa.

Diante do exposto, o presente trabalho está disposto em três capítulos, com o intuito de investigar de que maneira a inclusão do trabalho doméstico como essencial, no contexto da pandemia do COVID-19, se relaciona com as violências interseccionais da escravidão sobre as trabalhadoras domésticas. No primeiro capítulo será apresentada a legislação sobre trabalho doméstico durante a escravidão no Brasil e suas consequências históricas. No segundo capítulo, será abordada a evolução legislativa do trabalho doméstico no Brasil sob a perspectiva da interseccionalidade. E, por fim, no terceiro capítulo será evidenciada a inclusão do trabalho doméstico como essencial, por meio de decretos estaduais da pandemia do COVID-19, como

dominação e violência interseccional decorrente da escravidão, através da análise dos dados da PNAD COVID-19 e da literatura sobre o tema.

2 A LEGISLAÇÃO SOBRE TRABALHO DOMÉSTICO DURANTE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS HISTÓRICAS

“Esquecendo eles que eu adoro a minha pele negra, e o meu cabelo rustico. Eu até acho o cabelo de negro mais iducado do que o cabelo de branco. Porque o cabelo de preto onde põe fica. É obediente. E o cabelo de branco, é só dar um movimento na cabeça ele já sai do lugar. É indisciplinado. Se é que existe reencarnações, eu quero voltar sempre preta [...]

O branco é que diz que é superior. Mas que superioridade apresenta o branco? [...] A enfermidade que atinge o preto, atinge o branco. Se o branco sente fome, o negro também. A natureza não seleciona ninguém.”

Carolina de Jesus, 1963.

O presente capítulo tem como objetivo apresentar a legislação sobre trabalho doméstico durante a escravidão no Brasil e suas consequências históricas, através do resgate às raízes da formação social, econômica e jurídica do Brasil, que delineiam os desdobramentos no mercado de trabalho brasileiro, destacadamente apoiando-se na recuperação histórica do pensamento social brasileiro acerca das relações sociais de raça, gênero e classe.

Para tal fim, faz-se necessária a apresentação do contexto histórico da escravidão e a transição desta para o trabalho assalariado. Ademais, ressalta-se a reflexão acerca da conjuntura do trabalho doméstico no período escravocrata, como aspecto determinante na composição das linhagens proletárias domésticas no Brasil atual, com o intuito de delinear o contexto no qual estão inseridas as trajetórias profissionais das mulheres negras, uma vez que estas constituem a maior parte da classe de trabalhadores domésticos.

2.1 Desenho histórico geral do trabalho escravo no Brasil

O início da escravidão no Brasil se deu por volta de 1500, quando os portugueses fixaram as bases para a colonização no sentido de atender à demanda por mão-de-obra na lavoura, mineração e ambiente doméstico. Este processo se desenvolveu, primeiramente, com a escravização indígena. O trabalho dos indígenas era realizado por meio do escambo, sendo baseado na exploração do pau-brasil (SCHWARTZ, 2018).

Em meados de 1534, Portugal implantou na América portuguesa o sistema de capitâneas hereditárias e começou a ser incentivado o desenvolvimento de engenhos de produção do açúcar, atividade que era mais complexa e que demandava uma grande quantidade de trabalhadores. Os portugueses consideravam o trabalho braçal uma atividade inferior e a

solução encontrada foi escravizar a única mão de obra disponível naquele momento, os indígenas. Esta escravização, apesar de mais barata, foi conturbada e problemática, na visão dos portugueses (SCHWARTZ, 2018).

O historiador Stuart Schwartz (2018, p. 216) explica que os indígenas se mostravam relutantes em realizar trabalho na lavoura porque, na visão deles, era um “trabalho de mulher”, além de que a cultura indígena não possuía a concepção de trabalho contínuo. Outro fator que tornava a escravização de indígenas complicada para muitos foram os conflitos entre colonizadores e jesuítas, porque estes se posicionavam contra a escravização dos indígenas, pois enxergavam-lhes como grupo a ser catequizado (SCHWARTZ, 2018).

Assim, os colonos que escravizavam indígenas podiam sofrer problemas jurídicos devido à atuação dos jesuítas, uma vez que foi apresentada a lei sobre a Liberdade dos Gentios, promulgada por Sebastião I de Portugal, em 20 de março de 1570, que tratava da escravidão indígena no Brasil. Esta lei definiu a política portuguesa sobre a escravidão de índios na época, declarando todos os índios livres, exceto aqueles sujeitos à “Guerra Justa”³. (GRINBERG, 2018).

Nesse período, houve coação por parte dos jesuítas para que a escravização dos indígenas fosse cessada, o que levou a Coroa portuguesa a decretar a proibição dessa escravização. Apesar da lei, a escravização de indígenas continuou clandestinamente, sobretudo em locais em que não havia grande número de escravizados africanos, como São Paulo, Paraná e Maranhão (GRINBERG, 2018).

Os portugueses, desde o século XV, possuíam feitorias na costa africana, mantinham relações com os povos africanos para comprá-los e escravizá-los, por exemplo, na Ilha da Madeira. Assim, os primeiros africanos começaram a chegar ao Brasil por volta da década de 1550, por meio do tráfico negreiro (SCHWARTZ, 2018).

Segundo Caio Prado Júnior (2000), a ocupação do Brasil consistiu em apenas um episódio que integrou um processo amplo: a expansão marítima voltada para o tráfico negreiro. Desse modo, os impulsos iniciais do processo de colonização se explicariam pelo desejo da expansão do comércio europeu incorporada à lógica mercantilista que se consolidava naquele momento.

³Considerava-se justa a guerra declarada aos inimigos da coroa, isto é, as tribos indígenas que resistiam à aculturação, ao trabalho compulsório e à ocupação de suas terras. Desse modo, o conceito de guerra justa foi empregado para justificar a escravização dos indígenas. O histórico debate de Valladolid explicita esta concepção, defendendo a aplicação aos índios da Teoria da Escravidão Natural, a qual determinava que era justo declarar guerra contra aqueles que, por uma condição natural, deviam obediência a outros. Nesta concepção, os índios eram incapazes de levar uma vida racional e independente, de modo que eram destinados a servir aos homens mais sábios e prudentes, seus superiores naturais (DOMINGUES, 2000, p. 25).

Nesta esteira, todo o povo tem na sua evolução um certo sentido, o qual não se dá pelos pormenores da história, mas fundamentalmente ao analisarmos o conjunto dos fatos e acontecimentos essenciais da história em um largo período, desde suas bases até a contemporaneidade. Segundo o referido autor, há uma linha mestra e ininterrupta de acontecimentos, que prosseguem em ordem rigorosa para determinada orientação. Estes acontecimentos históricos são partes de um todo, permitindo compreender a especificidade da sociedade (PRADO JÚNIOR, 2000).

A origem da formação social do Brasil desdobra-se em um contexto no qual predomina a produção voltada para o mercado exportador e, na condição de colônia, estava destinada a olhar para fora, de modo que o descompromisso, o improvisado e o provisório eram pensamentos que inviabilizavam o surgimento de uma organização social de fato sólida, com uma “alma nacional” (PRADO JÚNIOR, 2000, p. 16).

Assim, a colonização do Brasil toma o aspecto de uma vasta empresa comercial, voltada à exploração dos recursos naturais, através do escravismo, de um território em proveito do comércio europeu. Segundo Caio Prado Júnior (2000, p. 28), este seria o “verdadeiro sentido da colonização tropical”, da formação e evolução histórica dos “trópicos americanos”. Desse modo, “é com tal objetivo, exterior, voltado para fora do país e sem atenção a considerações que não fossem o interesse daquele comércio, que se organizarão a sociedade e a economia brasileiras” (PRADO JÚNIOR, 2000, p. 30).

Com o desenvolvimento da colonização no Brasil, a necessidade contínua por trabalhadores braçais fez com que esse comércio fosse aberto para os colonos instalados aqui. Assim, a razão para a prática do tráfico negreiro foi a necessidade contínua da colônia por trabalhadores escravos e os altos lucros que essa atividade rendia para os envolvidos (SCHWARCZ, 1993).

Nesse trabalho desenvolvido pelos escravizados⁴ africanos, a violência era algo rotineiro e o tratamento violento dedicado a eles tinha o intuito de incutir-lhes temor de seus senhores. Esse medo visava mantê-los conformados com a sua escravização e impedir fugas e revoltas. Os escravos rebeldes eram acorrentados no tronco e chicoteados (GRINBERG, 2018).

As violências que os escravizados sofriam eram inúmeras, sendo as formas de execução pelas quais um escravo poderia ser condenado: o envenenamento, uso de instrumentos

⁴A escravidão configurou-se como um instituto incompatível com a humanidade, posto que aos escravizados eram dados rótulos como “degenerados”, “animais irracionais”, “sem história, bestiais e envoltos em ferocidade e superstição”. Ademais, toda o contexto da escravidão se deu no sentido de ratificar tal concepção, na medida em que os escravos eram considerados propriedade privada, bens semoventes, isto é, “coisas” que se movem com tração própria, semelhantes a animais (ALMEIDA, 2018, p. 22,137).

de ferro, queimaduras, força e pelourinho. Os escravos, por sua vez, não aceitavam a escravização e as violências diárias de maneira passiva. A história da escravização africana no Brasil ficou marcada por diferentes formas de resistência, que incluíam a desobediência, as fugas individuais e coletivas, as revoltas e a formação de quilombos (CAMPELLO, 2018).

Segundo João José Reis e Eduardo Silva (1989), estas resistências foram pautadas por uma relação de negociação e conflito, de modo que quando a negociação falhava, ou nem chegava a realizar por intransigência senhorial escrava, abriam-se os caminhos da ruptura. O combate à autonomia e a indisciplina escrava, no trabalho e fora dele, se fez através de uma combinação da violência com a negociação, em que os escravizados rompiam a dominação cotidiana por meio de pequenos atos de desobediência, manipulação pessoal e autonomia cultural.

De acordo com Sidney Chalhoub (1990), em relação à concepção de negociação, os escravizados tinham seu próprio entendimento de como seria o cativo justo ou tolerável.

Assim, consoante Geraldo Soares (2003),

A fuga mais do que a rejeição pura e simples da escravidão nos parece mais uma estratégia de negociações sobre as condições da própria escravidão. A fuga sempre estava associada à uma avaliação por parte do escravo de suas condições enquanto escravo e de suas expectativas em relação à liberdade. Mas não era apenas isso, uma vez que, tendo fugido, o escravo também avaliava a própria liberdade e as condições a ela associadas. Além do mais, escravidão e liberdade não eram tidos pelos escravos como valores absolutos e a fuga não se constituía na linha divisória entre um mundo de desespero e o mundo dos sonhos. (SOARES, 2003, p. 70).

Isto posto, não se descarta que escravos e senhores vivenciaram constantes situações de conflito, até porque viviam sob um regime de dominação, e como tal, sob a condição de “dominantes e dominados”, naturalmente convergiu para a existência de inúmeros conflitos. Porém, esses conflitos operavam dentro de um consenso a respeito do que eram práticas legítimas e ilegítimas no mundo escravista. Pois, como afirma Mariza Soares de Carvalho (2000):

A sociedade apresenta determinadas regras e limites para a organização dos grupos e que os indivíduos aprendem a se mover no interior dessas regras de forma a criar alternativas de convivência ou contestação, de acordo com as condições particulares, que cada caso oferece. Nem existe uma determinação absoluta das normas, nem tampouco uma autonomia irrefreável das vontades individuais. Assim, se de um lado são impostas aos pretos as rígidas normas da sociedade estamental, de outro lhes é franqueado um infindável rol de atalhos por onde as pessoas têm acesso a distinções e dignidades, em diferentes esferas. (SOARES, 2000, p. 165).

Para Lilia Moritz Schwarcz (1987) “a insistência por parte dos senhores em afirmar que os cativos fugiam por terem sido seduzidos, era uma autoafirmação de supremacia, de

propriedade e da dependência do escravo, até mesmo quando a situação de fuga o desmentia” (SCHWARCZ, 1987, p. 149).

Desse modo, a leitura da resistência escrava, apesar de senhores e escravos terem sido parte integrante do regime escravista, ou seja, de um mesmo processo, demonstra que cada classe possuiu sua concepção sobre o cativo, revelando que, mesmo sendo um regime hierárquico rígido, deixou margem para a negociação (SCHWARCZ, 1987).

O trabalho desenvolvido pelos escravos africanos neste período, concentrado na economia açucareira, era duríssimo, consistindo em uma jornada de trabalho que se estendia por até 20 horas de trabalho diário, com o ofício no engenho exaustivo e perigoso. Nas moendas, era comum que os escravos perdessem suas mãos ou braços e nas fornalhas e caldeiras eram comuns as queimaduras. Ao fim do dia, os escravos eram reunidos na senzala e monitorados para que não fugissem, além de terem uma alimentação insuficiente e parte de sua sobrevivência dependia da pequena plantação de subsistência que possuíam (CAMPELLO, 2018)

Segundo Lilia Moritz Schwarcz (1993), havia escravos que trabalhavam no campo, nas residências e nas cidades, eram escravos de ganho, boçais, do eito, de aluguel e domésticos. Estes escravos domésticos eram, em sua maioria, mulheres negras, as mucamas. Eram sempre escravas crioulas, como são denominadas as nascidas na colônia, enquanto os escravos boçais, recém-chegados da África, eram normalmente utilizados nos trabalhos da lavoura.

Estas tinham alojamento coletivo, geralmente ao lado da cozinha, com camas e água corrente. Eram consideradas mais confiáveis, pois costumavam ter um quarto dentro da casa grande e muitas vezes lá formavam família, de modo que seus filhos já nasciam escravos. Além das tarefas de rotina da casa, eram amas-de-leite e babás dos filhos do senhor e podiam também se tornar escravas sexuais deste e dos empregados livres (SCHWARCZ, 1993).

Os escravos do eito, os que trabalhavam na lavoura, eram os mais sofridos, extremamente mal vestidos e não tinham contato direto com seu senhor. A senzala era pequena, sem espaço para que todos se deitassem para dormir, e suja. Trabalhavam sob vigilância constante e eram violentamente agredidos por qualquer pequena falta ou mesmo para diversão dos senhores (ALGRANTI, 1988).

Os escravos de ganho viviam em regime de semiliberdade, geralmente nas cidades. Contavam com grande confiança dos senhores - muitos eram filhos bastardos do senhor, de relações com as mucamas - e, conscientes da situação privilegiada em relação aos outros escravos, se preocupavam em não desagradar. Faziam serviços diversos, sendo pagos pelo trabalho, sendo que parte da renda deveria ser entregue ao senhor (SCHWARCZ, 1993).

Ademais, pode-se assinalar a existência dos chamados escravos de aluguel, que eram escravos que, por não conseguirem ser explorados pelos seus senhores, foram empregados em outras fazendas ou minas. Geralmente, um senhor que passava por dificuldades financeiras ou não tinha meios para explorar toda sua lavoura, acabava cedendo parte de seus escravos para um terceiro, que em troca lhe recompensava com uma quantidade de dinheiro (ALGRANTI, 1988).

Diante do exposto, cabe ressaltar que, o escravo como força de trabalho e mão de obra não diferia em gênero no momento do trabalho, de modo que era esperado igual rendimento nas lavouras, minas ou engenhos de açúcar, além dos trabalhos de dentro da casa e das ruas dos centros urbanos (SCHWARCZ, 1993).

2.2 As características do trabalho doméstico do período escravocrata e sua legislação

Estudar o instituto jurídico da escravidão negra pode parecer estranho, uma vez que esta é vista apenas como um fenômeno fático, apresentada a partir de nuances sociológicas ou econômicas, se afastando de concepções jurídicas. Entretanto, o referido autor explica que essa apresentação limitada do contexto da escravidão brasileira é equivocada, posto que não é possível resumir este fenômeno à relação de submissão do escravo ao senhor, pois a escravidão era amparada no ordenamento jurídico brasileiro em vigor durante o século XIX, por uma legislação que, inclusive, a constitucionalizou, como será demonstrado posteriormente (CAMPELLO, 2018).

Posto isto, nunca houve, de fato, um diploma jurídico único que regulamentasse o sistema de trabalho escravo, o tráfico, os órgãos administrativos, bem como os castigos, estabelecendo sanções e multas pelo seu descumprimento. Entretanto, havia um arcabouço jurídico que regulamentava as complexas situações decorrentes das relações humanas presentes na exploração da mão de obra escrava (CAMPELLO, 2018).

Essa relação de poder encontrava seus alicerces no direito positivo, de modo que as relações de trabalho, especialmente do trabalho doméstico, baseavam-se no emprego do elemento servil, em que as autoridades públicas da época e os proprietários de escravos tinham receio constante de que a classe oprimida viesse a insurgir-se contra aqueles que possuíam os meios de produção (CAMPELLO, 2018).

No Brasil Colônia, enfatizou-se o surgimento do trabalho doméstico, isto é, retratou-se os estigmas da escravidão, tendo como principal sujeitos as mulheres negras. Naquela época, por meio de um código de moral, os patrões (oas) deveriam prover alimentação,

proteção, moradia, roupas aos criados e às criadas e, em contraparte, estes deveriam oferecer fidelidade e obediência (SOUTO, 2017).

Segundo Alice Monteiro de Barros (2011), a regulamentação originária do trabalho doméstico no Brasil se desenvolveu com as Ordenações do Reino: as Ordenações Afonsinas (1466), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603), sendo que Ordenações Afonsinas pouco regulamentaram as questões jurídicas no Brasil colônia, devido à precocidade da exploração portuguesa e pela colonização ter iniciado efetivamente apenas a partir de 1531 (BARROS, 2011)

Os referidos dispositivos consistiam em uma proteção sutil, que não abrangia completamente os direitos desta classe, de modo que apenas apresentava que o trabalhador doméstico livre poderia ingressar com ação contra o seu empregador. Assim, esta norma não fazia alusão aos escravos domésticos, uma vez que estes não possuíam qualquer liberdade naquela época. (BARROS, 2011)

Durante os primeiros séculos do Brasil, o trabalho doméstico utilizado era escravo, como já demonstrado. Estes eram considerados coisas e não sujeitos de direitos (WOLKMER, 2010).

Segundo o referido autor, os artigos das Ordenações Filipinas que tratam dos escravos relacionavam-se a questões relativas ao direito civil e comercial, como se segue:

Livro IV, Título XVII. Qualquer pessoa, que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se delle, o poderá engeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis mezes do dia que o escravo lhe for entregue⁵.

E relativas ao direito penal, como o título XLI:

Livro V. Título XLI. O scravo, ora seja christão, ora o não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atezado e lhe sejam decepadas as mãos e morra morte natural na forca para sempre; e se ferir seu senhor sem o matar, morra morte natural. E se arrancar alguma arma contra seu senhor, posto que o não fira, seja açoutado publicamente com barão e pregão pela villa e seja-lhe decepada huma mão⁶.

Desse modo, é imperioso ressaltar a ausência de legislações especificamente trabalhistas, pois tal área jurídica era ainda inexistente. Assim, para dirimir juridicamente os conflitos, os trabalhadores livres utilizavam-se de esparsas legislações civis e penais que de

⁵BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Ordenações Filipinas Online. Livro IV, título XVII. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p798.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁶BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Ordenações Filipinas Online. Livro V, título XLI. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1190.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

alguma forma pudessem ser utilizadas como protetivas das relações trabalhistas (WOLKMER, 2010).

Em relação aos escravos, Antônio Carlos Wolkmer (2010) explica que estes estavam completamente desamparados juridicamente. As ordenações traziam alguns poucos títulos que versavam sobre os criados, referindo-se a regras de contratação, descontos de danos causados pelo empregado ao patrão e salários, como se segue:

Livro IV. Título XXIX. Posto que algum homem ou mulher viva com senhor, ou amo, de qualquer qualidade que seja a bemfazer sem havença de certo preço; ou quantidade, ou outra cousa, que haja de haver por seu serviço, contentando-se do que o senhor ou amo lhe quizer dar, será o amo e senhor obrigado a lhe pagar o serviço, que fez, havendo respeito ao tempo, que sérvio, e à qualidade do criado e do serviço. Porém, se entre elles houver contracto feito sobre o serviço, cumprir-se-há o que entre elles for tractado, como for direito⁷.

Desta forma, percebe-se que as relações de trabalho doméstico eram minimamente reguladas e apenas quando se relacionavam aos trabalhadores livres, o que certamente facilitava muitos abusos por parte dos patrões. Com relação aos escravos, a exclusão e discriminação social e jurídica eram explícitas (BARROS, 2011).

Gilberto Freyre (2003) apresenta o cenário do trabalho doméstico composto entre a senzala e a casa grande, em que as relações entre senhores e escravos eram pautadas no amor ou ódio, em condições de trabalho pautadas pelo entendimento, acordo pessoal, colaboração, exploração, baseado na convivência diária forçada, que toldava a separação entre direitos e deveres, atribuições e gentilezas, e especialmente, a relação entre empregados e patrões.

Segundo Flávio dos Santos Gomes (2006), a atividade desenvolvida pela empregada doméstica era de mucama - que eram escravas adolescentes, separadas da família quando jovens, com características próprias e distintas para o serviço dentro da casa, estas eram uma espécie de babá acompanhante de sinhazinha (termo que designa senhora adolescente), ou acompanhante das sinhás (mulheres casadas), sendo amas de leite, costureiras, aias, pajens, cozinheiras, responsáveis por cuidar dos filhos dos senhores, transmitir recados, servir à mesa e receber as visitas.

Segundo Leila Algranti (1997), os afazeres domésticos e o cuidar dos filhos das sinhás tratou-se de um condicionante privado de estruturação patriarcal e hierárquica, durante todo o período de escravidão, em que a regulação das relações entre senhoras e escravas pautava-se no modelo de dominação de classes, definido por padrões de superioridade e inferioridade. Além disso, as escravas dispunham de seus corpos para o prazer sexual dos

⁷BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Ordenações Filipinas Online. Livro IV, título XXIX. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p807.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

senhores, como forma de punição e, por terem o afeto das sinhás, eram mantidas ao redor para amamentarem seus filhos, sempre em uma posição subserviente, para transitar nos espaços familiares⁸ (CARVALHO, 2008).

Ademais, nesse período, Suely Koffes (2001) afirma que nas áreas urbanas predominava a venda ou aluguel de escravas para o serviço doméstico. As escravas eram escolhidas mediante seus dotes físicos e boa aparência, precisavam possuir bom gênio, não terem forte odor e serem agradáveis à vista, como exigiam os colonos. A autora pontua que a população se encontrava tão habituada ao trabalho de servidão que o próprio termo alugado passou a designar a empregada doméstica. Esta era considerada como objeto, isto é, era equiparada a uma mercadoria rentável e de raça inferior de propriedade dos senhores e fazendeiros, que podiam se desfazer delas, vendendo-as.

Além de serem tratadas como coisas, desumanizadas, nesse período, as trabalhadoras domésticas moravam na senzala, um local formado por um cubículo com divisória interna, porém passavam grande parte dos seus dias na casa grande. Desta forma, com o redimensionamento da zona urbana, esses dois lugares se incorporaram, criando um cômodo nas casas: o quarto da empregada, impedindo que a trabalhadora tenha o controle sobre sua jornada de trabalho e tempo de descanso, além de afastar essas mulheres do convívio com suas famílias (SANTOS, 2010).

Assim, há que se frisar que esta associação pode ser considerada como uma relação de trabalho não formalizada, uma vez que os laços e dependências afetivas recíprocas entre a trabalhadora e a família diluem-se na distância física. Desta forma, a empregada doméstica estava restrita ao seu local de trabalho, levando a desenvolver com a família empregadora laços de afetividade, fato que muitas vezes não acontecia com seus próprios familiares (KOFFES, 2001).

Além de toda desumanização, as trabalhadoras domésticas eram privadas quanto ao uso de cômodos da casa, como banheiros e utensílios, como talheres para se alimentar, além da privação da própria comida, inclusive, também, quanto ao local que lhes era designado para limpar, os utensílios permitidos para uso da limpeza e quanto à sua permanência nos cômodos da casa quando o senhor estivesse presente (KOFFES, 2001).

⁸Como pode ser percebido através da obra literária de Sandra Graham (2005), intitulada de “Caetana diz não”, que retrata os abusos sofridos por uma escrava doméstica, que estava em contato íntimo e permanente com os filhos e filhas do senhor, sendo acusada de ser má influência para suas filhas solteiras, pelo exemplo de sua “inevitável” conduta sexual, quanto ser alvo dos desejos de seus filhos homens, que poderiam ter sua iniciação sexual com ela. Neste trecho do livro, Sandra Graham (2005) demonstrou um ponto crucial para o entendimento das relações entre senhores e escravos: o da intimidade doméstica e da sexualidade.

Sandra Ghaham (1992) enfatiza o desenvolver das atividades domésticas, identificando uma divisão entre os escravos de dentro de casa – os quais desenvolviam suas tarefas na esfera doméstica – e os de fora – os que se ocupavam das atividades nas lavouras ou espaços urbanos, demonstrando uma mesclagem entre o patriarcalismo português e as práticas escravocratas, entendendo que as escravas domésticas, contrariando as leis patriarcais de proteção mediante subserviência e zelo no cumprimento das atividades dentro da casa, rompiam facilmente com essa divisão entre a casa e a rua, já que vários dos seus afazeres dependiam de uma transitoriedade entre estes ambientes.

Essas contradições se expressavam na maneira como o trabalho estava organizado. Para essa autora, o deslocamento de trabalhadoras escravizadas da senzala para a casa grande era percebido como uma “promoção” destinada àquelas que se fizessem destacar pelas qualidades físicas e morais. Assim, estariam mais aptas para o “serviço doméstico mais fino” aquelas “menos boçais”, as quais eram absorvidas pela família patriarcal como “espécie de parentes pobres” (GRAHAM, 1992, p. 21).

Em direção oposta, estão as conclusões de Sueli Carneiro e Thereza Santos (1985, p. 42), que afirmam que não houve abrandamento do trabalho da mulher negra no período colonial. Ao contrário, sua condição biológica propiciou apenas um alargamento nos níveis de exploração a que estava submetido o negro em geral, já que da mulher escrava podia-se extrair, ainda, o leite para amamentar os futuros opressores e vantagens sexuais para os senhores.

Assim, a grande quantidade de mulheres negras desenvolvendo atividades domésticas no período colonial revela a grande dependência do sistema instituído da força escrava, embora seja em atividades dentro das residências. A relação entre o desenvolvimento de determinadas atividades, o mandar e o obedecer e as linhas de cor era tida como natural, indicando, com isso, uma equivalência social entre o trabalho e seu executor (AKOTIRENE, 2019).

Nesse sentido, ser negro e ser escravo – de certa forma – era equivalente, e as atividades encarregadas a este também. O pensamento colonial produziu nesse sentido a imagem da mulher negra intrinsecamente ligada ao trabalho doméstico. Deste modo, a mulher negra nascera para ser mucama, ama de leite, cozinheira, arrumadeira, lavadeira, costureira, desenvolver o trabalho doméstico como um todo, possuindo, para isso, dotes inatos, ao contrário do branco que, de igual forma, nasceu para mandar, gerenciar e dominar. O elemento fenotípico aqui é utilizado para demarcar poder sobre os corpos racializados, justificando opressões, subjugações e dominações (AKOTIRENE, 2019).

Avançando para o período imperial brasileiro, com a reunião da Assembleia Geral Constituinte objetivou-se criar a primeira Constituição Brasileira que, em 1823, José Bonifácio de Andrade e Silva apresentou seu repúdio à escravidão, o que não foi debatido, posto que a Assembleia foi destituída por D. Pedro I. Esta Carta Imperial apresentava as disposições da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que dispunha sobre o direito inalienável à liberdade, mantendo a escravidão (SOARES, 2010).

Com o fim da escravidão legal se aproximando, o império estava conferindo aos criados e criadas um sentido de classe, de grupo de trabalhadores peculiares sobre o qual as autoridades públicas precisavam agir e negociar as relações para manter a estabilidade doméstica do período da escravidão (CHALHOUB, 1990).

Desse modo, parte da elite temia pela ineficácia das formas de controle paternalista na relação social doméstica. Entretanto, alguns temiam mais a ingerência do poder público em suas vidas particulares do que a relação com uma “criadagem livre e pobre”. Assim, estes viam em sua autonomia na gestão doméstica o último ponto ainda intocado pelo Estado (CHALHOUB, 1990, p. 18).

Isto posto, para a classe dominante não havia conflito de classe entre eles e seus criados que justificasse a formatação de instrumentos legais. Entretanto, tal concepção escondia o temor de que legislar sobre criados e criadas era visto por muitos como mais um ato contrário ao poder pessoal, tão importante para a elite (CHALHOUB, 1990).

Desta forma, em consonância com os desejos da elite, a Constituição de 1824 não rompeu com o período colonial, nem revolucionou a sociedade brasileira, o que ocorreu foi a ratificação da escravidão, através da omissão deste instituto no texto constitucional. A escravidão não estava prevista, expressamente, em nenhum dos dispositivos da Constituição Imperial de 1824. Isso se deu em virtude da inspiração liberal do dispositivo, de modo que este não poderia trair sua própria finalidade, que seria o resguardo das liberdades individuais da classe dominante, de modo que aos escravos não era atribuída a condição de cidadãos (CAMPELLO, 2018).

O referido dispositivo trazia a divisão dos cidadãos em ingênuos e libertos, de modo que se chama ingênuo o que nasce livre e liberto o que, tendo nascido escravo, veio a conseguir a liberdade. Desse modo, estava disposto na Constituição de 1824, artigo 6º, § 1º, o seguinte: “São Cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. [...]” (BRASIL, 1824). Assim, segundo o referido autor, o texto constitucional atribuía a condição de cidadão apenas aos ingênuos ou libertos, uma vez que se depreende que este

diploma admitia, tacitamente, a possibilidade de outros indivíduos não possuírem *status libertatis* por serem escravos (CAMPELLO, 2018).

O fenômeno constitucionalista brasileiro não teve suas bases constituídas através de uma revolução, posto que a Independência não significou uma ruptura com o passado colonial. Posto isso, não significou um rompimento com as estruturas sociais e econômicas vigentes no período histórico anterior, mas sua manutenção, conferindo privilégios e poderes à aristocracia rural brasileira. Assim, pela perspectiva de manutenção do *status quo*, não haveria por que a Constituição do Império do Brasil eliminar o instituto jurídico da escravidão, uma vez que este servia de fundamento para o sistema produtivo brasileiro (CAMPELLO, 2018).

Segundo Andreas Hofbauer (2003), a dinâmica deste período esteve inscrita em um sistema no qual o poder senhorial infiltrava-se em todas as dimensões da vida social, impondo uma rede de dependência e proteção que permitia ampla gerência sobre o acesso aos status de privilégio por parte desse grupo. O núcleo proprietário-escravizado foi, frequentemente, palco de uma manipulação das noções de cor, onde as características atribuídas às categorias “branco” e “negro” são arbitrariamente alteradas de acordo com as conveniências do senhor.

Posto isso, evidencia-se que o Estado imperial teve grande papel na manutenção da escravidão, uma vez era função deste a tarefa de vigilância das senzalas, além da legalização do sistema escravista através do estabelecimento de uma ordem jurídica que, percussora da propriedade privada, não hesitou em definir os escravizados como objetos da propriedade dos senhores (AZEVEDO, 1987).

2.3 O processo abolicionista e suas consequências para o trabalho doméstico

Na segunda metade do século XIX, começou a surgir o movimento abolicionista, através da resistência dos escravos e de diversas leis, que promoviam a emancipação dos escravos de maneira gradual. Esta emancipação iniciou-se com a Promulgação da Lei Eusébio de Queirós, que terminou definitivamente com o tráfico negreiro intercontinental, em 1850. Com isso, diminuíram as ofertas de escravos (CAMPELLO, 2018).

Em seguida, houve a coação internacional sobre o Brasil, que era a única nação americana a manter a escravidão, em 1865. Nessa esteira, em 1871, houve a promulgação da Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre, que estabeleceu a liberdade para os filhos de escravas nascidos depois desta data. Desse modo, os senhores passaram a enfrentar o problema do progressivo envelhecimento da população escrava, que não poderia mais ser renovada (CAMPELLO, 2018).

Nesta continuidade, fragilizando ainda mais a escravidão, em 1872, houve o recenseamento Geral do Império, primeiro censo demográfico do Brasil, que mostrou que os escravos, estes que um dia foram maioria, agora constituíam apenas 15% do total da população brasileira. Em seguida, oito anos depois, apresentou-se o declínio da escravidão com o aumento do número de alforrias, ou seja, os documentos que concediam a liberdade aos negros, seguidos de fugas em massa e das revoltas dos escravos, afetando a produção nas fazendas (CAMPELLO, 2018).

Apesar de todos esses avanços das leis em favor do escravo no período escravocrata, foi somente em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, que a escravidão chegou, legalmente, ao fim. A partir desta lei passou a ser proibido o domínio de um homem sobre outro, em que não se tem o apoio da lei para forçar uma pessoa a trabalhar sem remuneração ou ser forçado a exercer funções trabalhistas que não sejam de sua livre vontade (CAMPELLO, 2018).

Com a abolição da escravidão, algumas ex-escravas permaneceram nas casas de seus ex-proprietários, posto que não tinham alternativas de trabalho e precisavam garantir sua sobrevivência através do trabalho doméstico. Assim, as mulheres negras que nesta transição se mantiveram nas casas de seus ex-proprietários configuraram em certo privilégio comparativamente ao restante da população negra, uma vez que essa proximidade com a família permitiu uma falsa proteção às trabalhadoras (CARNEIRO, 2004).

Essa condição era considerada pelos escravos das lavouras e urbanos, como privilégio, mas, por outro lado, demonstrava a perpetuação da relação escravocrata, que desencadeou violações de direitos, uma vez que permaneciam com seus antigos senhores sem receber salários, apenas em troca de comida e abrigo. Desta forma, a liberdade às escravas não ofereceu emprego digno (FARIA, 2000).

Posto isto, a história do trabalho e dos trabalhadores, no Brasil do pós-abolição, se inicia marcadamente com suas divisões consolidadas, de um lado a elite latifundiária exercendo seu poder socioeconômico e de outro uma massa de homens e mulheres recém libertos, ou libertos há muito tempo e sem nenhuma perspectiva concreta de inserção no mundo do trabalho dito “qualificado”. Entretanto, a maneira de incorporação socioeconômica se deu por trabalhos “subalternos”, de modo que, nos anos finais do século XIX e início do XX, mais de 70% da população economicamente ativa ex-escrava estava inserida no trabalho doméstico (FARIA, 2000).

O Estado, por meio de sua política estatal de emigração de força de trabalho branca, reduziu os meios de inserção negra – ex-escrava – às atividades precárias de baixa qualificação

e prestígio social, produzindo no país uma superpopulação disponível para o mercado de trabalho com fortes traços do sistema colonial escravista, embora o trabalho fosse livre (GRAHAM, 1992).

O trabalho doméstico nesta época era constituído das mais variadas atividades, como lavadeiras, cozinheiras, babás, amas de leite, mucamas, e configurou uma estrutura social de trabalho diversificada, em que algumas trabalhavam em troca de casa e comida, outras teciam relações de contrato de trabalho que, em muitos casos, estabelecia prestações de serviços diárias ou mensais, pautadas na informalidade e nos laços de favor (GRAHAM, 1992).

Assim, a dimensão da esfera de trabalho composta por empregadas domésticas era um setor fundamental do universo do trabalho dentro das grandes cidades, na virada do XIX para o XX, pois ele assegurou de maneira acentuada a incorporação dessas trabalhadoras no sistema produtivo, ainda que esse tipo de trabalho não fosse considerado produtivo, por não ser reconhecido como um trabalho de prestígio (ALGRANTI, 1997).

Verifica-se, então, que neste contexto a divisão sexual do trabalho já assumia um nível de hierarquização importante entre libertas e ex-senhores (as), a ideologia predominante no mercado de trabalho foi a de manter as mulheres negras (ex-escravas) como cuidadoras dos lares. O trabalho como empregada doméstica foi uma recorrência na vida das mulheres negras, não se configurando apenas como porta de entrada para o mercado de trabalho, mas como a única forma possível de ocupação oferecida a essas mulheres (CARVALHO, 2008).

Como demonstrado, existe, historicamente, uma precariedade estrutural do trabalho doméstico no país, com trabalhadoras que foram colocadas imersas em proletariedade extrema, à margem da regulação salarial estatal. Sendo assim, o trabalho doméstico contém, em si, a síntese da dominação, na medida em que articula a tríplice de opressão secular de gênero, raça e classe (ALGRANTI, 1997).

Desta forma, há que se frisar que as discussões a respeito dos verdadeiros motivos pelos quais o Brasil aboliu a escravidão são muitas, mas há certo consenso de que o trabalho escravo só foi abolido porque os interesses econômicos vigentes eram outros, de modo que, além de uma pressão externa em prol do trabalho livre, eram necessários novos sujeitos para a absorção da produção interna. Assim, os escravos que antes eram imprescindíveis à manutenção produtiva da economia nacional, agora não eram importantes para a mão-de-obra assalariada, ficando relegados às margens da sociedade e sem perspectivas de inclusão social (SANTOS, 2010).

É neste contexto de decomposição da ordem escravista, justaposto ao marco legal da proibição do tráfico, que a força de trabalho negra é gradualmente afastada do sistema de

produção e substituída pelo trabalho assalariado do imigrante. Desta forma, o Brasil, que se favoreceu do trabalho escravo ao longo de séculos, colocou às margens um dos seus principais agentes construtores, os negros, que passaram a viver na miséria, sem trabalho e sem possibilidades de sobrevivência em condições minimamente dignas (SANTOS, 2010).

A respeito das atividades desenvolvidas pelas mulheres negras, nem o processo de abolição e a vinda de trabalhadoras brancas estrangeiras as excluiu do serviço doméstico. A abolição não conseguiu romper completamente com a lógica exploratória do trabalho feminino negro que, por intermédio da desvalorização do trabalho doméstico exercido sob estereótipos de gênero e raça, vem ao longo dos séculos elegendo o lugar desprestigiado da mulher negra (SANCHES, 2009).

A referida questão pode ser evidenciada através de pesquisa do IBGE, entre os anos de 1995 e 2006, que demonstra que a inserção das mulheres negras no mercado de trabalho é nitidamente pior do que a dos demais contingentes. Esta pesquisa apresentou que a condição assalariada com carteira assinada era mais comum entre os trabalhadores brancos (36,8%) do que entre os negros (28,5%); o emprego assalariado sem carteira assinada era mais comum aos homens negros (25,2%) do que aos brancos (17,2%) e entre as mulheres, o percentual de negras era ligeiramente superior (IBGE, 2006).

Assim, o emprego doméstico ocupava mais mulheres do que homens e mais negras do que brancas, em que uma em cada cinco era doméstica (21,8%). A probabilidade de se encontrar uma mulher branca era 8,9 pontos percentuais inferior do que a de uma negra. Assim, os dados mostraram que o mercado do fator trabalho é uma esfera especialmente hostil para a presença das mulheres negras (IBGE, 2006).

Nesse sentido, o sociólogo Jessé Souza (2018) apresenta o conceito do que ele chama de “subcidadão”, que, ao relacionar com a trabalhadora doméstica, trata acerca do sujeito pobre, especialmente negro e periférico, que depende exclusivamente do trabalho para sustentar suas famílias, demonstrando, assim, a exploração de forma moral, simbólica e enraizada, decorrente da escravidão. Ademais, o subcidadão é sinônimo do significado popular atribuído ao termo “ralé”, reforçando uma hierarquia de valores que diferencia cada ser humano por classe, tornando fácil compreender a naturalização do abissal quadro de desigualdades existentes no país.

O referido autor explica que a classe do subcidadão é composta pelo material econômico e pela distinção social, isto é, a marginalização, tratando-se, assim, de um produto da ação das elites. As elites produzem essa classe a partir do ódio que sentem pelo pobre no

Brasil, o qual se explica pelo ódio ao escravizado, demonstrando que o escravismo é um processo contínuo em nosso país (SOUZA, 2018).

Jessé Souza (2003) destaca que a escravidão é a raiz dos grandes problemas do Brasil de hoje e argumenta também que esses problemas advêm da não inclusão da classe que ele concebe como subcidadão, entendendo que a exploração desses sujeitos não tem cunho apenas econômico, mas também moral, posto que para que esta exploração tenha funcionalidade é preciso investir em uma humilhação cotidiana e retirar dessas pessoas a autoconfiança e a capacidade de reação, peculiaridades que foram demonstradas ao longo deste capítulo.

Desse modo, cabe entender como este subcidadão, ora trabalhador doméstico, foi discriminado ao longo da evolução histórico-jurídica sob a perspectiva da interseccionalidade decorrente do período escravocrata, uma vez que, como já demonstrado, nesta categoria predominam as mulheres negras de baixa renda familiar e desprovidas de direitos (SOUZA, 2018).

3 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE

“Quando eu era menina o meu sonho era ser homem para defender o Brasil, porque eu lia a história do Brasil e ficava sabendo que existia guerra, só lia os nomes masculinos como defensores da pátria então eu dizia para minha mãe: – Porque a senhora não faz eu virar homem? Ela dizia: – Se você passar por debaixo do arco íris você vira homem.

Quando o arco íris surgia eu ia correndo na sua direção mas o arco íris estava sempre distanciando. Igual os políticos distante de povo. Eu cançava e sentava, depois começa a chorar. Mas o povo não deve cançar, não deve chorar, deve lutar para melhorar o Brasil para nosso filhos não sofrer o que estamos sofrendo. Eu voltava e dizia para minha mãe: – O arco íris foge de mim.”

Carolina de Jesus, 1963.

O presente capítulo tem o objetivo de apresentar a evolução legislativa do trabalho doméstico através de uma perspectiva marcada pela segregação e preconceito, evidenciando a precariedade que lhe é atribuída socialmente, fato que, conjuntamente com outras nuances desta relação laboral, influenciou de forma negativa em uma evolução legislativa justa e isonômica, que viola princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Ademais, busca-se apresentar a atividade doméstica como um trabalho invisível, dado sua desvalorização social e jurídica, realizado principalmente por mulheres, negras e de baixa renda. Dessa forma, o principal ponto para a compreensão da precarização do trabalho doméstico é a intersecção entre raça, classe e gênero, de maneira que articulação entre essas categorias busca compreender a relação com marcas hierárquicas de opressão e a influência na evolução legislativa atinente a esta classe.

3.1 Evolução legislativa do trabalho doméstico no Brasil e a não equiparação de direitos

O trabalho doméstico no Brasil, como apresentado no capítulo anterior, iniciou-se com a vinda dos escravos da África, que, além de outros afazeres, eram utilizados para trabalhos domésticos, especialmente as mulheres negras, que serviam como empregadas, amas de leite, costureiras ou damas de companhia. Nesse sentido, entender o processo de evolução legislativa do trabalho doméstico no Brasil é compreender de que forma a mulher negra, que é a figura predominante nesta categoria, ficou à margem de uma legislação em que esteve submetida a uma série de aspectos excludentes, como baixa remuneração e contratações em ilegalidade (BARROS, 2011).

Como já demonstrado, a regulamentação originária do trabalho doméstico no Brasil se desenvolveu com as Ordenações do Reino, em 1512, em que o referido dispositivo consistia em uma proteção sutil, que não abrangia completamente os direitos desta classe e não fazia alusão aos escravos domésticos, posto que estes não possuíam liberdade (BARROS, 2011).

Seguindo a análise histórico-jurídica do trabalho doméstico, apenas no Estado de São Paulo, em 1886, elaborou-se o Código de Posturas do Município, que apresentou regras para as atividades do trabalhador doméstico. Assim, apresentou-se o primeiro dispositivo legal que regulava diversas normas específicas aos trabalhadores domésticos no Brasil, em que se estabeleceram as primeiras regras para as atividades dos criados e amas de leite (VALERIANO, 1998).

Segundo Sebastião Valeriano (1998), este decreto regulamentava a locação de serviço doméstico, de modo que determinada as atividades consideradas como domésticas, sem distinção entre os serviços prestados às casas particulares ou hotéis, restaurantes, casas de bares, escritórios, consultórios, dentre outros, no que se segue:

Art. 263. O criado de servir, como toda pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou que quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, ama de leite, ama-seca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico. (BRASIL, 1886).

Ademais, neste regramento determinou-se alguns direitos, tais como aviso prévio de cinco dias para o empregador e de oito dias para o empregado, multa, imposta às partes, pôr o inadimplemento contratual, a qual era convertida em prisão simples quando não houvesse o respectivo pagamento e a obrigatoriedade de registro do empregado na Secretaria de Polícia. Outrossim, o dispositivo trouxe a possibilidade de se dispensar por justa causa o empregado acometido por doença que o impedisse de trabalhar ou se este saísse de casa a passeio ou a negócio sem licença do patrão (VALERIANO, 1998).

Assim, neste percurso, evidencia-se a despreocupação do legislador em definir os direitos do trabalhador doméstico, apresentando o desprestígio que se dava a esta categoria. Desse modo, durante décadas, os trabalhadores domésticos desenvolveram suas atividades sem qualquer tutela legal que lhes desse uma proteção ampla e eficaz (FERRAZ, 2003).

Nesta continuidade, o Decreto n. 16.107/1923, do antigo Distrito Federal, disciplinava quais sujeitos eram considerados trabalhadores domésticos e quais serviços estes desempenhavam. Ainda que fosse aplicado apenas naquele local, apresentou-se como uma conquista significativa para o trabalhador doméstico naquela época, posto que determinou esta classe como sujeito de direito (VALERIANO, 1998).

Diante da abolição da escravatura e sem uma regulamentação específica para a categoria de trabalhadores domésticos, aplicou-se, então, o antigo Código Civil, a partir de 1916, no que diz respeito à locação de serviços e ao aviso prévio. O artigo 1.216 do referido código determinava que “toda a espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição”, o que se estendia também ao trabalho doméstico (MARTINS, 2013).

Esta retribuição pecuniária a que se refere o artigo apenas poderia ser exigida após a conclusão do serviço ou paga em prestações, não havendo a obrigatoriedade de que o pagamento fosse realizado em uma só parcela ou logo após a conclusão dos serviços (MARTINS, 2013).

No que tange aos contratos, o referido autor explica que estes poderiam ser de no máximo quatro anos, no que se segue:

Art. 1.220. A locação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida do locador, ou se destine a execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra (art. 1.225). (BRASIL, 1916).

Quanto ao tipo de serviço prestado, Sérgio Martins (2013) explica que poderia ser exigido qualquer serviço que fosse compatível com a força e condições físicas do trabalhador. Previam-se justas causas para que o trabalhador finalizasse o contrato:

Art. 1.226. São justas causas para dar o locador por findo o contrato: I - ter de exercer funções públicas, ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas ou aquelas com a continuação do serviço; II - achar-se inabilitado, por força maior, para cumprir o contrato; III - exigir dele o locatário serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; IV - tratá-lo o locatário com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente; V - correr perigo manifesto de dano ou mal considerável; VI - não cumprir o locatário as obrigações do contrato; VII - ofendê-lo o locatário ou tentar ofendê-lo na honra de pessoa de sua família; VIII - morrer o locatário. (BRASIL, 1916).

Desse modo, deixava-se, assim, de prevalecer as Ordenações do Reino, posto que o art. 1.216 do antigo Código Civil dispunha sua aplicabilidade a toda espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial (MARTINS, 2013).

Inobstante às diversas regulamentações, a verdadeira evolução legislativa experimentada naquele período ao trabalho doméstico se deu em 1941, com a edição do Decreto-Lei n. 3.078, o qual disciplinou a locação dos empregados em serviços domésticos, dispondo sobre a obrigatoriedade do uso da Carteira de Trabalho expedida pelo Gabinete de Identificação e Estatística (FERRAZ, 2003).

Para a referida norma, no artigo 1º, eram considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão, com remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas. Esta era minuciosa no que se referia aos assentamentos de admissão, salário, tempo de pagamento, natureza do contrato e causa de cessação (FERRAZ, 2003).

Nessa esteira, segundo Valentin Carrion (2009), surge a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, a qual disciplinou as relações individuais e coletivas de trabalho, deslocando-os da esfera de insurgência do Direito Civil para o de aplicação do Direito do Trabalho, que, conforme explicitado anteriormente, não protegeu os domésticos.

O art. 7º, alínea a, do referido dispositivo, apresenta o seguinte:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;
- c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;
- d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (BRASIL, 1943).

Assim, este artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, apesar de defini-los como aqueles que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, demonstra que o empregador não tem uma finalidade econômica, de geração de lucro, mas também de que o trabalho doméstico em si não é um trabalho economicamente comparável aos demais. Desse modo, o dispositivo excluiu-os, explicitamente, de sua tutela (PAMPOLHA FILHO; VILLATORE, 2001).

Nesse sentido, por conclusão lógica, muitos dos trabalhadores domésticos existentes naquela época haviam nascido escravos ou eram filhos de escravos, sem esclarecimento, consciência de seus direitos ou representatividade frente às autoridades capazes de ensejar a inclusão da categoria à proteção legal que se inovava, tornando-se, assim, meros espectadores deste momento histórico (CARRION, 2009).

Desse modo, para Alice Monteiro de Barros (2008), o dispositivo legal revela o quanto essa espécie de serviço era desvalorizada na sociedade brasileira. A discriminação do

legislador torna-se visível quando, ao analisar-se a definição de empregador, percebe que se equipara este, considerado no diploma como ente produtivo, a outras entidades que não possuem finalidade econômica, é o caso das “instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores” (BRASIL, 1943, artigo 2º, § 2º).

Dessa forma, observa-se que duas figuras, igualmente sem fins lucrativos, possuem tratamento diferenciado no mesmo ato normativo. Percebe-se, então, que o trabalhador doméstico não possuía qualquer valor frente à sociedade da década de quarenta, a ponto de ser intencionalmente esquecido pelo legislador, o que se explica pelos resquícios da cultura escravagista (FERRARI, 2002).

Os trabalhadores domésticos, definidos como aqueles que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, embora constituam sujeitos de verdadeira relação de emprego, posto que prestam serviços sob dependência trabalhista, não encontraram abrigo na referida Consolidação. Assim, esta categoria encontrou-se segregada à margem de preceitos consolidados que não lhe conferiram plenos direitos (FERRAZ, 2003).

Segundo Sérgio Martins (2012), em 1949, ainda com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei 605, que disciplinava sobre o descanso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias dos feriados civis e religiosos, a discriminação perdurou, uma vez que o referido dispositivo evidenciou a sua inaplicabilidade ao trabalhador doméstico, como se depreende a seguir:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.
[...]

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família no âmbito residencial destas. (BRASIL, 1949).

A Lei nº 11.324/2006 revogou a lei supracitada, entretanto, o reconhecimento deste direito somente se deu com o advento da Lei nº 5.859/1972, que especificou direitos como: férias anuais, carteira de trabalho, benefícios e serviços da previdência social. Em ato contínuo, na perspectiva garantidora de direitos trabalhistas, em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social possibilitou ao doméstico se filiar à Previdência como segurado facultativo (MARTINS, 2012).

Somente em 1972, com a Lei nº 5.859, foi disciplinado o trabalho no âmbito residencial. A referida lei era composta por oito artigos e trouxe significativa conquista aos

empregados domésticos que até então não possuíam proteção legal significativa similar aos direitos trabalhistas já concedidos aos urbanos em geral (FERRAZ, 2003).

No artigo 1º desta lei, havia a definição de empregado doméstico, compreendendo-o como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas” (BRASIL, 1972). Essa conceituação retificou a imperfeição técnica que incorreu a CLT, ao mencionar “serviço de natureza não econômica”, posto que os serviços possuem sim fins econômicos, uma vez que têm o objetivo de satisfazer uma necessidade, entretanto, o que de fato não possuem é o propósito de lucro (FERRAZ, 2003).

Ademais, nesta perspectiva de concessão de direitos trabalhistas à categoria de trabalhadores domésticos, cabe ressaltar que, somente com o Decreto nº 95.247/1987 foi efetivamente estendido a estes o vale-transporte, o que evidencia uma despreocupação do legislador com a qualidade de vida desses trabalhadores (BARROS, 2008).

Nesta continuidade, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma gama mais extensa de direitos aplicáveis aos trabalhadores domésticos, em seu artigo 7º, que trata sobre o salário mínimo nacionalmente unificado, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário com base na remuneração integral, férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, repouso semanal remunerado, licença-paternidade, licença à gestante, sem prejuízo do salário, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, aposentadoria e integração à previdência social (DELGADO, 2011).

Em 1991, a Lei nº 8.212, seguindo as diretrizes da Carta Constitucional, ao tratar da organização da Seguridade Social, assegurou aos domésticos a condição de segurado obrigatório, conforme seu artigo 12, inciso II, lhes garantindo vários direitos previdenciários. Ademais, a Medida Provisória nº 1.986/1999 acrescentou dispositivos à Lei nº 5.859/72 que facultaram o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao seguro-desemprego (DELGADO, 2011).

Todavia, segundo Mauricio Godinho Delgado (2011), esta inclusão do empregado doméstico ao FGTS dependia de requerimento do empregador, o que evidencia que, mesmo com a evolução legislativa que lhe conferiu direitos básicos tardiamente, o empregado doméstico ainda estava à margem das decisões do seu empregador.

Em consonância com o exposto, foi publicada, em 20 de julho de 2006, a Lei nº 11.324, que suprimiu os descontos salariais por fornecimento de vestuário, alimentação, moradia ou higiene. Ademais, estendeu à empregada gestante a proteção à dispensa sem justa causa com a confirmação da gravidez e até os cinco meses após o parto (DELGADO, 2011).

Diante desse contexto, segundo Vólia Bonfim Cassar (2020), em meio a um clima de pressão e movimentos sociais, surge a Emenda Constitucional nº 72, de 3 de abril de 2013, a chamada “PEC das Domésticas”, que conferiu a proteção e garantia de direitos aos trabalhadores domésticos, porém, tardiamente. Essa norma trouxe uma nova disposição ao parágrafo único do artigo 7º da Carta Constitucional, acrescentando:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI, XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à Previdência Social. (BRASIL, 1988).

Percebe-se, assim, que a emenda estendeu aos empregados domésticos os direitos que, até o momento, só eram “privilégios” dos demais trabalhadores, como proteção contra dispensa sem justa causa, seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, FGTS obrigatório, remuneração de trabalho noturno, assistência gratuita aos filhos e dependentes e seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, de modo que trouxe igualdade aos empregados em geral (CASSAR, 2020).

No entanto, estes direitos não foram aplicados imediatamente, carecendo de regulamentação, que só ocorreu com a Lei Complementar nº 150/2015, a “Nova Lei do Trabalho Doméstico”, que apresentou as novas características do contrato de trabalho doméstico, abordando direitos que, anteriormente, eram aplicados apenas aos trabalhadores celetistas, como: fundo de garantia, compensação de horas extraordinárias, a possibilidade de contratação por período determinado e parcial, seguro-desemprego, trabalho noturno, seguro contra acidente de trabalho e acordos entre empregado e empregador (BARROS, 2008).

Desse modo, percebe-se que a Lei Complementar nº 150/2015 atentou-se para este problema de déficit legislativo em que se encontra a categoria de trabalhadores domésticos, de modo que foi um marco normativo inaugurador de uma nova conjuntura para os domésticos, por dispor de regramentos para abertura do sistema jurídico das relações que envolvem esta categoria, possibilitando a aplicação subsidiária da CLT, além de trazer temas atinentes à ordem administrativa, fiscal e previdenciária (LEITE, 2015).

Diante desta nova conjuntura, pode-se perceber que estes profissionais passam a, finalmente, ter os seus devidos direitos, porém não equiparados, mas aproximados dos demais trabalhadores. Assim, evidencia-se que, no Brasil, a legislação do trabalho doméstico sempre esteve posta em segundo plano. Os direitos dos domésticos não foram, em sua totalidade,

equiparados aos demais empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ao longo da evolução legislativa destinada a esta categoria (FERRAZ, 2003).

Com esta evolução pretérita da legislação, os trabalhadores domésticos são tratados de forma distinta quando comparados aos trabalhadores em geral, ferindo, sobretudo, o princípio constitucional da igualdade, que consiste em dar tratamento isonômico às partes, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (BARROS, 2008).

Desta forma, demonstra-se que o legislador buscou minimizar o déficit legislativo que persistia até este período, entretanto, dados estatísticos atuais, que serão apresentados a seguir, mostram que praticamente um terço da população desses empregados domésticos trabalham em informalidade, sem a carteira assinada, apresentando uma realidade com a herança escravocrata de patrões habituados com servilismo dos seus subordinados (BARROS, 2008).

Estes subordinados ficam submissos ao vínculo de dependência econômica e ao laço de afetividade que mantêm com seus empregadores, o que acarreta nas ilegalidades que sofrem no ambiente de trabalho. Adicionado a isto, o legislador, como membro da sociedade, sofreu uma influência cultural e colaborou para a produção de uma legislação pró-empregador (FERRAZ, 2003).

Mitigações destas, de tamanha magnitude, perduraram no tempo e mostram que a evolução jurídica desta classe não acompanhou as vicissitudes sociais, uma vez que as normas infraconstitucionais e até mesmo o constituinte originário, na edição do texto constitucional de 1988, um século após a abolição da escravatura no Brasil, negou direitos sociais fundamentais a esta categoria, porém comuns aos empregados urbanos e rurais (FERRAZ, 2003).

Segundo Luciano Martinez (2015), é contraditório que um Estado Democrático de Direito que apresenta uma ordem econômica pautada na valorização do trabalho humano, coma finalidade de assegurar a todos a existência digna, por meio das disposições da justiça social que traz como fundamentos, em seu art. 1º a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, permitir em sua legislação um tipo de discriminação que venha a colocar uma categoria de empregados com poucos direitos quando comparados aos demais empregados.

O Brasil contabilizava, no primeiro trimestre de 2020, 6,3 milhões de empregados domésticos. Contudo, apesar de tamanha importância e representatividade desta categoria, verifica-se que ainda não lhe fora concedido o reconhecimento jurídico adequado por parte dos legisladores e tomadores de serviço, remetendo à informalidade, já que, segundo o IBGE, em setembro de 2020, no Brasil, apenas 1.227 destes tinham carteira assinada (IBGE, 2020).

Assim, no que diz respeito à desproteção do trabalho doméstico, uma de suas expressivas marcas é a existência e persistência da informalidade. Desse modo, os trabalhadores sem carteira assinada não possuem direitos trabalhistas importantes, como férias remuneradas, décimo terceiro salário, fundo de garantia por tempo de serviço, licença maternidade, aposentadoria, dentre outros (CAIRO JÚNIOR, 2015).

Segundo José Cairo Júnior (2015), essa informalidade expressiva demonstra um problema cultural de empregadores ainda habituados com o servilismo dos seus subordinados domésticos que, por sua vez, são pouco organizados em entidades de interesse coletivo, em relação a grande dificuldade de fiscalização dos órgãos competentes, em relação à singularidade do ambiente onde laboram, isto é, o lar de seus empregadores.

Assim, o referido autor explica:

A informalidade da contratação de empregados domésticos é maior do que os contratos de trabalho de outra espécie, pois, no primeiro caso, há dificuldade de se exercer a fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Isso ocorre porque o serviço é prestado no interior da residência familiar, como dito, asilo inviolável segundo o art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988. (CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 297).

Ademais, cabe ressaltar que este alto índice de trabalhadores sem carteira assinada está relacionado à fragilidade da legislação específica para estes trabalhadores, que não acompanhou as demandas sociais na busca da promoção de uma igualdade substancial para estes. Assim, frisa-se que, a Lei nº 5.859/72, considerada principal fonte normativa sobre o assunto, até então oferecia pouca proteção jurídica ao trabalho doméstico, evidenciando a discriminação em relação aos demais trabalhadores celetistas (CAIRO JÚNIOR, 2015).

Esta concepção pode ser percebida até o advento da Lei Complementar nº 150/2015, que apresentava como facultativa a decisão do tomador de serviços domésticos de inscrever ou não o seu empregado no FGTS, ou seja, nem mesmo com a promulgação da Carta Constitucional superou-se esta situação, posto que mesmo com o rol de garantias, a desigualdade persistiu (CAIRO JÚNIOR, 2015).

Nesse sentido, ressalta-se, ainda, que é perceptível a transgressão ao princípio da isonomia, como já demonstrado, e da dignidade da pessoa humana, princípio máximo do Estado Democrático de Direito disposto no artigo 1º, III da Constituição Federal, o qual, segundo José Afonso da Silva (2009), apesar da ausência de delineamento conceitual, é utilizado como referência em outros dispositivos, como dispõe o artigo 170 da Carta Constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] (BRASIL, 1988).

Desse modo, segundo Sérgio Cavalieri Filho (2005), entre os superiores princípios consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, que se pode chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição Federal colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da nação e fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos, dando a este valor.

Nesta continuidade, o Direito do Trabalho deve promover a equidade, tratando, de fato e de direito, igualmente a todos, sendo concedidos os mesmos direitos, de forma digna, independentemente das funções exercidas. Assim, depreende-se que o legislador não pode compactuar com o desprezo, a discriminação e a desvalorização do trabalhador doméstico, fazendo com que ainda se mantenha a marginalização legal desta classe (LEITE, 2015).

Ademais, pode-se entender os aspectos sociais que ampliam a discriminação legal desta classe, na medida em que, conforme dado apontado pelo Ministério Público Federal através de sua Procuradoria Regional Eleitoral, o Congresso Nacional, ao contrário da população brasileira, é composto majoritariamente por homens brancos, de modo que apenas 22 dos 513 congressistas se autodeclaravam negros⁹. Este é um dado que demonstra a falta de representatividade brasileira, que gera um apagamento de pautas, dentre elas as das mulheres negras.

Desta forma, quando uma norma jurídica é pensada por um Congresso com tais características, em decorrência dos preconceitos que englobam a sociedade, não se consideram as opressões interseccionais que atingem as mulheres negras. Isto posto, as normas pensadas com neutralidade racial e de gênero possuem um potencial de ampliar a discriminação, tendo em vista que são genéricas e respeitam apenas a igualdade formal, o que não se mostra suficiente para combater materialmente a desigualdade social brasileira (MOREIRA, 2017).

Assim, essa aparente neutralidade reforça a discriminação indireta, que, para José Adilson Moreira (2017, p. 102), é aquela que independe de intencionalidade ou arbitrariedade de um agente específico, mas é uma consequência de uma prática genérica, que vale igualmente para todos, gerando a discriminação na medida em que se tem um efeito desproporcional que afeta um grupo específico, que é o caso da mulher negra doméstica.

Ademais, frisa o referido autor sobre a norma jurídica:

⁹MAPA BUSCA APONTAR O TAMANHO DA DESIGUALDADE RACIAL NA POLÍTICA. **Notícias do Ministério Público Federal**. São Paulo, 12 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.presp.mpf.mp.br/index.php/noticias/1955-pre-sp-recebe-representantes-do-movimento-negro-paradebater-mapa-que-mostra-desigualdade-racial-no-brasil>>. Acesso em 30 de nov. 2020.

Ela afeta negativamente membros de um grupo porque atores públicos e privados não levam em consideração todos os efeitos que uma norma ou prática pode ter no *status* social de diferentes segmentos. Por esse motivo, um ato que estabelece uma mesma consequência jurídica a todas as pessoas pode afetar grupos específicos que já sofrem as consequências de outras formas de exclusão. (MOREIRA, 2017, p. 102).

Desta forma, por serem as discriminações elemento estruturais, se apresentam como condições de normalidade da sociedade brasileira, trazendo invisibilidade e potencial lesivo através da norma jurídica que não é voltada para os anseios e dificuldades da categoria de trabalhadores domésticos formada majoritariamente por mulheres negras.

3.2 A interseccionalidade e a marginalização legal do trabalho doméstico

Diante da apresentação da evolução jurídica do trabalho doméstico, percebe-se que a mulher negra doméstica, além de sofrer as consequências do período escravocrata, por muito tempo não dispôs de proteção jurídica, evidenciando o descaso do legislador em relação a esta categoria. Isto posto, é importante estudar a interseccionalidade no trabalho doméstico a fim de entender a marginalização legal desta classe.

Segundo Bernardino Costa (2015), precedente ao conceito de interseccionalidade, cabe ressaltar a colonialidade de poder, que consiste em um padrão de dominação orientador da forma de constituição de hierarquias e desigualdades, amplamente vistas e difundidas na sociedade. Trata-se de um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista, que encontra suas bases na imposição de uma classificação racial/étnica e de classes da sociedade como padrão de poder, que opera na distribuição dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos da escala societal (QUIJANO, 1992).

Aníbal Quijano (1992) apresenta a ideia da discriminação dos sujeitos em raça e classe como uma construção do próprio processo de dominação, tal como uma estratégia para manter o poder dos europeus sobre os povos colonizados e que se perpetua na colonialidade dos tempos atuais.

No Brasil, esta colonialidade de poder torna-se evidente durante a formação do país, uma vez que a economia nacional era alimentada pela mão de obra dos escravos. Naquele contexto, os lugares e papéis sociais dos homens e mulheres brancos, bem como de homens e mulheres negros e indígenas, estavam fixados, como demonstrado no capítulo anterior (BERNARDINO COSTA, 2015).

Na época da abolição da escravatura, embora houvesse casos de negros e mulatos livres, isto não significava uma superação da hierarquia racial e de gênero constituída no

período colonial. Desse modo, se homens negros e, especialmente, mulheres negras abandonavam a condição legal de escravos, isto não significava que suas imagens e corpos não estivessem sob controle do padrão de dominação que se denomina colonialidade do poder (BERNARDINO COSTA, 2015).

A colonialidade do poder expressa um conjunto de relações de poder mais profundo e duradouro que, mesmo com o fim do colonialismo, se mantém arraigado nos esquemas culturais e de pensamento dominantes, naturalizando e legitimando as posições em que formas de trabalho, populações, subjetividades, conhecimentos e territórios se desenvolvem na sociedade (BOAVENTURA; MENESES, 2009).

Entretanto, segundo Bernardino Costa (2015), o efeito da colonialidade do poder é estático, em virtude de sua origem no período colonial, e encontra uma complementação com o conceito de interseccionalidade, que é utilizado para referir-se à forma pela qual o racismo, as relações patriarcais e a opressão de classe criam desigualdades (AKOTIRENE, 2019).

Desse modo, Sayonara Silva (2017) discorre que, a partir da noção de interseccionalidade, a divisão social do trabalho é qualificada com a articulação entre gênero, raça e classe e o trabalho doméstico ganha outra inteligibilidade, de modo que estas desigualdades, com a consciência das múltiplas relações assimétricas, exercem poder sobre as mulheres negras. Assim, diante da perspectiva interseccional relacionada ao trabalho doméstico, cabe apresentar os determinantes de raça, gênero e classe em que os diferentes eixos de poder interagem entre si, resultando na opressão, desempoderamento e desigualdades desta classe (SILVA, 2017).

Fomentando o argumento da divisão sexual do trabalho, esta é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de gênero, que tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (HIRATA; KERGOAT, 2008).

Esta forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o da hierarquização, em que um trabalho de homem vale mais do que o da mulher, e da separação, em que existem trabalhos de homens e outros de mulheres. Estes princípios podem ser aplicados devido a um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista, que pretere o gênero ao sexo biológico e reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados, de modo que os remetem ao destino natural da espécie (HIRATA; KERGOAT, 2008).

No sentido oposto, a teorização em termos de divisão sexual do trabalho, que afirma que as práticas sexuadas são resultado de relações sociais, que, em relação ao trabalho doméstico,

determinam que o lugar da mulher se limita a esta classe, por exemplo. Dessa forma, ao questionar a existência dessa divisão, percebe-se que o trabalho doméstico é uma alternativa excludente, produz desigualdades sociais entre mulheres e homens e não colabora para a repartição de gênero equitativa das tarefas domésticas (HIRATA; KERGOAT, 2008).

Dessa maneira, a análise das relações sociais de gênero requer a compreensão deste como categoria social, posto que, é preciso analisar o gênero para além da perspectiva biológica, uma vez que é importante para a ruptura da perspectiva naturalista e a ênfase na construção social das mulheres e dos homens, contribuindo para o afastamento da “biologização do conceito de sexo, o que leva ao risco de deixar de fora a análise social e histórica dos corpos sexuados.” (CISNE, 2014, p. 139).

Segundo Antônia dos Santos Garcia (2009), além da divisão sexual, deve-se apresentar a divisão racial do trabalho, tendo em vista a forma como se estruturam as relações entre gênero e raça. No Brasil, as relações de raça se constituem com as de classe, de modo que, como apresentado no capítulo anterior, a libertação dos negros nunca ocorreu de forma efetiva, mantendo-os nos lugares segregados, que não diferem essencialmente das relações do passado. Assim, corrobora Octávio Ianni (1966) que “a liberdade que se dá ao negro é a liberdade de oferecer-se no mercado de trabalho, como mão de obra, apenas” (IANNI, 1966, p. 49).

Ademais, conforme trazido por Sheila Tanaka (2018):

Estudos sobre trabalho doméstico remunerado em diferentes países indicam para o caráter racializado deste, realizado predominantemente por mulheres negras ou de minorias étnicas. De maneira similar às relações de gênero, pode-se afirmar que a formação do campo do trabalho doméstico na América Latina é imbricada com a organização social a partir da classificação racial [...]” (TANAKA, 2018, p. 20).

Nessa continuidade, para a assimilação do conceito de racismo, requer o entendimento do conceito de ‘raça’, posto que é a partir desta concepção que ele se desenvolve e se reestrutura, influenciando na divisão social do trabalho. Assim, descreve Ianni (1966):

A raça é uma categoria social constituída pela integração de um conjunto de avaliações produzidas socialmente, em que as pessoas ou grupos – devido às posições reais ou imaginárias que ocupam no sistema social – se consideram como pertencentes a “raças” diversas. Nesse sentido, a categoria se elabora a partir de certas condições sociais de existência de grupos em interação e dos seus produtos sociais, passando a interferir ativamente nas autoavaliações recíprocas, permeando as suas relações de aproximação e afastamento. (IANNI, 1966, p. 47).

A classificação racial da população, a partir do encontro de colonizadores europeus com outras culturas, introduz uma nova forma de legitimação da dominação pela divisão racial do trabalho. No processo de formação do capitalismo mundial, pautado no controle colonialista

de recursos, a raça e o trabalho foram estruturalmente associados, definindo papéis sociais e oportunidades de ocupação para além do período colonial (QUIJANO, 1992).

O racismo é um fator estruturante das relações sociais, tanto como ideologia quanto como prática cotidiana, se desenvolvendo em um processo de reprodução contínua e dialética, apresentando-se por meio de estereótipos, segregações, encarceramentos, genocídios e barreiras que atuam na limitação dos espaços que passam a ser ocupados pela raça subalternizada, ora trabalhadora doméstica (ALMEIDA, 2018).

A divisão racial do trabalho se expressa na segmentação entre o trabalho intelectual e o trabalho físico, sendo o primeiro realizado pelas pessoas brancas, visto que a intelectualidade é negada ao povo negro, enquanto o último é realizado pelos negros que, por serem considerados “fortes”, possuem maior capacidade para esta prática. Estas visões se irradiam para outras esferas, ao se pensar, por exemplo, nas epistemologias eurocentradas que, ainda hoje, com o aprofundamento do debate racial, servem como base para todas as “verdades científicas” (BOAVENTURA; MENESES, 2009, p. 9).

Nesse sentido, de acordo com a seguinte autora:

A espoliação social que se mantém para além da abolição busca, então, novos elementos que lhe permitam justificar-se. E todo um dispositivo de atribuições de qualidades negativas aos negros é elaborado com o objetivo de manter o espaço de participação social do negro nos limites estreitos da antiga ordem social. (SOUZA, 1990, p. 20).

Silvio Almeida (2018) explica que é o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados, de modo que constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Outrossim, a raça se constitui como relação social que se apresenta em atos concretos no bojo de uma estrutura social, marcada por conflitos e antagonismos.

Desse modo, as relações raciais no Brasil se desenvolvem intrínsecas à constituição das classes sociais, uma vez que temos um histórico escravocrata baseado na exploração-opressão da população negra, e a questão racial tem como base estruturante a força de trabalho, sendo importante compreendê-la em seu contexto e com as suas especificidades (IANNI, 1966).

Assim, o racismo legitima a estrutura social baseada na exploração-opressão das pessoas negras e, por este motivo, as relações de classes sociais não explicam automaticamente as relações raciais, elas possuem um corpo que atua junto à classe. Ainda que sua origem pareça distante e ultrapassada, os avanços relacionados à questão racial se modificaram de acordo com as transformações do capitalismo, trazendo à tona conteúdos novos e ocultando bases

estruturais antigas que se perpetuam através de desigualdades na divisão do trabalho (GARCIA, 2009).

Assim sendo, Helena Hirata e Daniele Kergoat (2008) constatam que, no contexto econômico no qual o trabalho doméstico é inserido, o acúmulo de tarefas domésticas é a regra para uma parte das camadas populares: mulheres, negras e pobres, que exercem atividades remuneradas informais, sem proteção nem direitos sociais ou, ainda, que estão desempregadas. Assim, a predominância de mulheres negras no trabalho doméstico, evidencia o contexto da interseccionalidade a qual elas estão inseridas na sociedade (AKOTIRENE, 2019).

Em análise interseccional do trabalho doméstico, percebe-se que este é sustentado por desigualdade de gênero, raça e classe, através da exploração do trabalho precarizado de empregadas domésticas negras, em decorrência da herança escravocrata. Assim, o emprego doméstico constitui atividade pautada em preconceito e discriminação social, produto das relações de trabalho paternalistas usurpadoras e exacerbadas pelo poder de domínio financeiro, social e racial, que dão ensejo à desvalorização desta categoria profissional (BERNARDINO COSTA, 2015).

Assim, percebe-se que o trabalho doméstico sofre com um desprestígio exacerbado e a legislação ensejadora de direito do trabalhador doméstico foi sendo construída ao longo do tempo de forma tardia, fruto de uma concepção histórica depreciativa do trabalho no âmbito residencial e como herança do período escravocrata (BERNARDINO COSTA, 2015).

No contexto da pandemia do COVID-19, a legislação dos estados do Maranhão, Ceará, Pará, Pernambuco e Rio Grande do Sul, ao contrário de proteger a trabalhadora doméstica, geraram uma situação ainda mais especial de vulnerabilidade ao definir o seu trabalho como essencial nas decisões normativas acerca do *lockdown*. Isto posto, cabe compreender como a dominação interseccional decorrente da escravidão e a marginalização legal desta classe influenciaram nas decisões normativas e nas condições precárias em que a trabalhadora doméstica esteve no contexto pandêmico.

4 A INCLUSÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO COMO ESSENCIAL E A HERANÇA ESCRAVOCRATA

“Esquentei o arroz e os peixes e dei para os filhos. Depois fui catar lenha. Parece que vim ao mundo predestinada a catar. Só não cato felicidade.”

Carolina de Jesus, 1963.

O presente capítulo tem como intento compreender como a dominação e violência interseccional decorrente da escravidão se relacionam com a inclusão do trabalho doméstico como essencial nas decisões normativas da pandemia do COVID-19, através de aspectos apresentados nos capítulos anteriores, quais sejam: as raízes da formação social do trabalho doméstico e sua evolução legislativa precária.

Para tal fim, faz-se necessária a apresentação de parâmetros estatísticos atinentes à trabalhadora doméstica no contexto da pandemia, através da PNAD COVID-19, acerca da predominância de mulheres negras no trabalho doméstico, do afastamento na pandemia, do recebimento de benefícios sociais, da escolaridade, e da informalidade desta classe, decorrente da marginalização legal apresentada no capítulo anterior.

Assim, esta análise consiste em apresentar a condição marginal das trabalhadoras domésticas no período da pandemia, a qual é forjada na relação escravizador-escravizado, elaborada pela dimensão histórica do racismo e da desigualdade de gênero e classe.

4.1 A predominância de mulheres negras no trabalho doméstico no contexto da pandemia do COVID-19 como herança do período escravocrata

A realidade histórica vivenciada pelas mulheres negras domésticas no Brasil, como demonstrado ao longo deste trabalho, dá ensejo às reflexões sobre o profundo nível de opressão imposto a elas, seja pela injustiça social que culmina na desvalorização do seu trabalho, seja pela apropriação dos seus corpos por outros que se enxergam como superiores (ANDRADE; TEODORO, 2020).

Este desprestígio exacerbado da referida categoria pode ser percebido em face do tratamento dado no Brasil às trabalhadoras domésticas no período da pandemia do COVID-19, posto que a primeira morte registrada em decorrência deste vírus foi de uma empregada doméstica de 63 anos de idade. Desse modo, não se pode entender este fato como mera coincidência, mas como consequência de uma sociedade que discrimina e marginaliza a trabalhadora doméstica (ANDRADE; TEODORO, 2020).

Neste período, foram adotadas medidas por alguns governadores e prefeitos para impedir a circulação do vírus, como o distanciamento social, mantendo em funcionamento apenas os serviços considerados essenciais. E, como já demonstrado, alguns estados da federação chegaram a editar medidas legislativas para tornar essencial a atividade doméstica¹⁰.

Desta forma, os legisladores legitimaram uma das expressões da persistência das relações de exploração das trabalhadoras domésticas, que foi a pressão de empregadores para manter a presença destas trabalhadoras em serviço nos domicílios, no período do confinamento social necessário à proteção contra o contágio do vírus (ANDRADE; TEODORO, 2020).

Sabe-se que as trabalhadoras domésticas se submetem a riscos acentuados de contaminação, seja no uso do transporte público para o deslocamento até o local de trabalho, seja pelo tipo de atividade que as mantém em contato direto com outras pessoas. Desse modo, evidenciou-se a vulnerabilidade da emprega doméstica neste período, na medida em que, não podendo renunciar ao seu emprego para garantir a sua subsistência e de sua família, precisou trabalhar com os riscos de contrair a doença¹¹.

Dessa forma, cabe analisar características sociodemográficas do trabalho doméstico no contexto pandêmico, através da base de dados da PNAD COVID-19, a fim de entender como este relaciona com o período escravocrata. A referida pesquisa se deu através da coleta de dados no período de referência de 01/05/2020 a 31/05/2020, com entrevistas telefônicas em aproximadamente 48.000 domicílios por semana, em todo o território nacional, sendo que foram selecionados os indivíduos cujo trabalho único era o doméstico totalizando 7.036 trabalhadoras (IBGE, 2020). Assim, a pesquisa realizada com estas trabalhadoras, apresentou que o percentual de empregadas domésticas pretas e pardas é o dobro das brancas:

Tabela 1 – Distribuição absoluta e relativa das empregadas domésticas por raça/cor – Brasil, 2020

RAÇA	BRANCA	PRETA/PARDA	TOTAL
N	2.331	4.646	7.036
%	33,1	66,1	100

Fonte: Adaptado pela autora através de dados extraídos da PNAD COVID-19

No período escravocrata, não cabia o termo emprego doméstico no caso das mulheres negras, pois era na condição de escravas que elas faziam os trabalhos domésticos na casa das famílias dos senhores. Com o fim da escravidão, as mulheres negras passam a trabalhar

¹⁰FERRITO, B; MAEDA, P. **Na pandemia, por que serviço doméstico é classificado como essencial?** Carta Capital, 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/na-pandemia-por-que-servico-domestico-e-classificado-como-essencial>>. Acesso em: 13 set. 2020.

¹¹FERRITO, B; MAEDA, P. **Na pandemia, por que serviço doméstico é classificado como essencial?** Carta Capital, 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/na-pandemia-por-que-servico-domestico-e-classificado-como-essencial>>. Acesso em: 13 set. 2020.

como empregadas domésticas e, até hoje, constituem a maioria dessa categoria (SAFFIOTI, 2013).

Como discutido pela literatura sobre o tema e ora apresentado pela pesquisa, é evidente que a figura da empregada doméstica que está vulnerável no contexto da pandemia do COVID-19 é, predominantemente, negra. Isto posto, cabe analisar esta predominância como herança do período escravocrata, devido à grande quantidade de mulheres negras desenvolvendo atividades domésticas no período colonial.

Maria Lugones (2014, p. 941) chama esta análise da opressão de gênero racializada capitalista de “colonialidade do gênero” e a possibilidade de superar a colonialidade do gênero de “feminismo descolonial”, em que se propõe o estudo do feminismo descolonial para apresentar uma forma de compreender a opressão de mulheres subalternizadas através de processos combinados de racialização, colonização, exploração capitalista e heterossexualismo.

Cabe, então, apresentar como este processo de colonialidade de gênero teve efeitos diferentes sobre as referidas sujeitas subalternas aqui estudadas, uma vez que as mulheres não brancas foram desumanizadas não somente pela dicotomia hierárquica homem e mulher, mas também pela racialização, como apresentado no capítulo anterior.

Lugones (2014) explicita a seguinte reflexão:

Assim, “mulheres” refere-se a mulheres brancas. “Negro” refere-se a homens negros. Quando se tenta entender as mulheres na intersecção entre raça, classe e gênero, mulheres não brancas, negras, indígenas, asiáticas ou mestiças são seres impossíveis. (LUGONES, 2014, p. 942).

Esta compreensão demonstra o reconhecimento de outros fatores de opressão sobre as mulheres que estão além da concepção que entende o masculino em oposição ao feminino, resumindo-se à dominação pelo patriarcado. Desse modo, uma das formas de dominação se dá pela organização do trabalho e de seus produtos, isto é, a riqueza que ele gera, de modo que a própria divisão do trabalho, quando compreendida com base no critério da racialização, consolidou o poder colonial e reafirmou novas formas de controle, especialmente a partir do desenvolvimento do sistema capitalista (QUIJANO, 1992).

Nesse sentido, diante do contexto histórico da escravidão, foi preciso criar mecanismos para que este instituto fosse legitimado e imputar inferioridade às mulheres negras foi um deles, além de que própria denominação senhor de escravos/dono de escravos demonstra uma relação de poder, obediência, subserviência e dominação (LAVINAS, 2016).

Esta relação de poder se desdobrou de modo que os colonizadores europeus inseriram seu modo de ser na vida dos colonizados e empreendiam maneiras de cooptá-los e

dominá-los. O colonialismo se instaura em uma estrutura global, que tem como principal articulador o poder, de modo que aqueles que detêm o poder são os dominantes, enquanto os outros, seus dominados (QUIJANO, 1992).

Desta forma, a colonialidade do poder é fruto da modernidade, porque marca toda a história do desenvolvimento da nação, instaurando-se no presente sob novas formas de dominação, que vão além da exploração das terras e da imposição do modo de vida do colonizador ao colonizado. Assim, mesmo ao abandonarem a condição formal de escravos, homens e mulheres negras permaneciam moldados por este padrão de dominação colonial, posto que a colonização trouxe a noção de identidades forjadas pela noção de raça (QUIJANO, 1992).

Assim, percebe-se que o mercado de trabalho no capitalismo no ocidente segue a lógica da divisão racial do trabalho, fato que pode ser apontado com a noção de colonialidade do poder, uma vez que parte do pressuposto da existência de uma hierarquia racial dos povos. Os povos considerados inferiores podem ser explorados ilimitadamente ou ocuparem os trabalhos mais precários e de menor prestígio social, de modo que a figura da trabalhadora doméstica é desumanizada e suas necessidades, angústias e apreensões são irrelevantes, remontando ao período escravocrata (BOAVENTURA; MENESES, 2009).

Assim, o pensamento colonial produziu a imagem da mulher negra ligada a trabalhos manuais, de força e servis, naturalizando a ideia de que estes nasceram para executar estas funções, de maneira que afazeres domésticos desenvolvidos pelas escravas consistiram em um condicionante privado de estruturação patriarcal e hierárquica, durante todo o período de escravidão, em que a regulação das relações entre senhores e escravas pautava-se no modelo de dominação de classes, definido por padrões de superioridade e inferioridade (ALGRANTI, 1997).

Estas desigualdades que permeiam a vida das trabalhadoras domésticas podem ser explicadas pela interseccionalidade, como demonstrado no capítulo anterior, que trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres negras de baixa renda, como as trabalhadoras domésticas (AKOTIRENE, 2019).

Cabe ressaltar, ainda, que estas trabalhadoras não enfrentam o mesmo racismo sofrido pelos homens negros, uma vez que, além de serem negras, são mulheres; ou o machismo experimentado pelas mulheres brancas, pois, além de mulheres, são negras. É preciso que se compreenda a realidade delas sob uma perspectiva específica e única, que evidencie os diferentes marcadores sociais que as caracterizam como indivíduos marginais, ou, em outros

termos, que se compreenda como, neste caso, articula-se a realidade capitalista-racista-patriarcal (BIROLI, 2018).

Nesse sentido, o feminismo negro tem como importante proposta permitir que as próprias sujeitas subalternas ocupem o lugar de fala nos debates sobre racismo e machismo, revelando o obscurantismo que, durante muito tempo, manteve o tratamento diferenciado dado à mulher negra nas sociedades modernas. Enquanto a mulher branca era cuidada e vista como delicada, associada a sentimentos como pureza e fragilidade, no período colonial a negra trabalhava nas lavouras juntamente ao homem negro ou nos afazeres domésticos, que não eram reservados à mulher branca (RIBEIRO, 2019).

Diante do exposto, entende-se que a ordem social não é neutra e se hierarquiza por bases escravocratas. Desse modo, a predominância de mulheres negras no trabalho doméstico é uma herança do período escravocrata, que teve sua estrutura baseada na submissão, acabando por fixar os lugares e papéis sociais das mulheres negras para além da condição legal, relacionados às suas imagens e corpos (SAFFIOTI, 1979).

Assim, o trabalho doméstico do período pandêmico trouxe as marcas da servidão das mulheres como aptas e destinadas a servir compulsoriamente ao outro, ou seja, das escravas do período colonial, remontando ao sentido de servidão da escravidão, posto que essa é uma relação de trabalho fortemente marcada pela história da escravidão das mulheres negras no país, como já demonstrado (SOUZA, 2003).

Isto posto, cabe analisar de que forma esta herança escravocrata se perpetuou, a partir do pós-abolição, definindo os espaços subalternos aos quais a mulher negra deveria ocupar na sociedade e causando, assim, a marginalização social e legal desta.

4.2 O pós-abolição como desencadeador da persistência da informalidade do trabalho doméstico no período pandêmico

Com a assinatura da Lei Áurea, o mercado de trabalho formal passou a ser preenchido pela mão de obra de origem imigrante, trazida inicialmente da Europa, em um processo que levou tempo para se estabelecer e se estruturar, em consonância com a transformação do mercado de trabalho, como já demonstrado (AZEVEDO, 1987).

O projeto imigrantista se fez acompanhar de uma suposta inferioridade do negro, bem como a necessidade de renovar a população brasileira a partir da imigração branca. Assim, sob a justificativa de que a inferioridade do povo africano havia sido testada cientificamente, afirmava-se que “os males vivenciados no país” advinham do negro e este seria o responsável

pelo atraso da nação. Desta forma, o racismo “científico” contribuiu para a manutenção da associação da mulher negra às atividades do lar e para a criação de uma política de embranquecimento que assegurava “condições favoráveis à imigração europeia” (AZEVEDO, 1987, p. 69).

Com o fim da escravidão, restou às mulheres negras o trabalho doméstico, como já demonstrado no capítulo anterior, de modo que, com a abolição, estas se tornaram livres, sem contar com qualquer preparação para enfrentar a sociedade e conseguir ganhar o seu próprio sustento. Continuaram, deste modo, vinculadas às mesmas atividades desempenhadas outrora. Assim, percebe-se a relação entre o trabalho doméstico e a escravidão, sobretudo quando se analisa o momento de transição da escravatura para a abolição (KOFFES, 2001).

Neste período, o trabalho doméstico se tratava de um exemplo de não-trabalho, em que as questões que o abrangiam não se encontravam definidas, tanto por sua natureza de trabalho reprodutivo, ou seja, que não gera um produto capaz de a ele ser agregado valor, quanto por quem o fazia, as mulheres, que eram censuradas por ocuparem o espaço público, mesmo que no cumprimento de suas funções como trabalhadoras domésticas (RIBEIRO, 2019).

Desta forma, cabe destaque ao período do pós-abolição, uma vez que este foi a principal ligação da inserção marginal e discriminatória da mulher negra no mercado de trabalho, que, mesmo livre, os estigmas do período escravocrata mancharam a forma como esta mulher é vista na sociedade contemporânea, como demonstrado no tópico anterior. Deste modo, a abolição constitui-se “como uma emancipação precária e incompleta para mulher de cor” (SAFFIOTI, 2013, p. 253).

Além do exposto, o Brasil pós-abolição manteve a situação de desproteção legal das domésticas e fomentou a prática da informalidade nesse tipo de prestação de serviços, uma vez que até o referido momento não havia uma legislação específica para a classe doméstica, não obstante esse tipo de trabalho tenha sido disciplinado muito antes pelas Ordenações do Reino e, posteriormente, tratado pelo Código Civil de 1916 nos artigos que dispunham sobre locação de serviços (ÁVILA, 2016).

Desse modo, neste período, a normatividade era inexpressiva, preocupando-se mais em delimitar as atividades que caracterizavam a profissão e as normas de convivência entre patrões e empregados do que efetivamente assegurar um rol mínimo de direitos para a proteção desse tipo de relação de trabalho (ÁVILA, 2016).

Assim, cabe analisar a existência e persistência da informalidade no trabalho doméstico do período atual como herança da marginalização legal desta classe decorrente da escravidão.

Como demonstrado, a categoria profissional das trabalhadoras domésticas foi uma das mais atingidas pela pandemia do COVID-19, que escancarou um tratamento desumano dado aos trabalhadores domésticos em geral, majoritariamente formado por mulheres negras, sobretudo as que estão em informalidade, isto é, a grande maioria das trabalhadoras domésticas, uma vez que apenas 28% destas trabalhadoras têm carteira assinada (IBGE, 2020).

Nesse sentido, no que diz respeito à desproteção do trabalho doméstico, uma de suas maiores marcas é esta existência e persistência da informalidade. No Brasil, a dimensão da formalidade e informalidade é mensurada por meio do registro de trabalho em carteira profissional ou não, isto é, acobertada pela legislação nacional. Assim, as trabalhadoras sem carteira assinada não possuem direitos trabalhistas importantes, como férias remuneradas, décimo terceiro salário, FGTS, licença maternidade, aposentadoria (CAIRO JÚNIOR, 2015).

Ademais, cabe ressaltar, como já demonstrado no capítulo anterior, que a grande quantidade de trabalhadores domésticos sem carteira assinada está relacionada à fragilidade da legislação específica que não acompanhou as demandas sociais na busca de igualdade substancial para essa categoria, uma vez que o legislador ofereceu uma proteção jurídica ao trabalho doméstico sutil, perpetuando a discriminação (CAIRO JÚNIOR, 2015).

Desse modo, percebe-se que o trabalho doméstico no Brasil respira os ares da origem escravocrata e do contexto do pós-abolição que contribuiu para a desvalorização deste serviço. Assim, a herança da história de subvalorização desta categoria influenciou na elaboração tardia de uma legislação protecionista, como a dispensada aos trabalhadores urbanos e rurais, de forma a garantir os direitos básicos previstos na CLT (CASSAR, 2020).

A evidente desvalorização legal do labor doméstico encontra-se arraigada na escravidão na forma que a raça e classe estão naturalmente imbricadas para justificar a desigualdade social no período atual, dado o modo como se desenvolveu a classe trabalhadora através da segregação da mão de obra negra recém liberta da escravidão, não considerada apta para o trabalho livre e assalariado (SANTOS, 2009).

O escravagismo deixou profundas marcas na cultura e na sociedade brasileira. Percebe-se, até atualmente, sua influência, não só na questão racial, de gênero e de classe, como exposto, mas também no modo como a sociedade brasileira valora o trabalho manual, especialmente o prestado no âmbito residencial, considerado inferior e, ainda, no modo em que o legislador, influenciado pela sociedade, não se preocupou com a concessão de direitos para esta classe, como demonstrado na evolução jurídica desta categoria no capítulo anterior (SANTOS, 2009).

Compreender esta discriminação do labor doméstico é importante para que se possa entender as desigualdades dentro da classe trabalhadora, haja vista que a realidade brasileira é marcada fortemente pela divisão racial e sexual do trabalho, como abordado anteriormente. E, além desta diferenciação interna da classe trabalhadora, a precarização se apresenta, ainda, sob a forma que eleva a exploração dos trabalhadores e a reduz os seus direitos (ALVES, 2007).

Assim, entender a informalidade do trabalho doméstico decorrente da marginalização legal do pós-abolição é fundamental para compreender como a essencialidade do trabalho doméstico no período pandêmico possui estreita relação com a escravidão doméstica.

4.3 A essencialidade do trabalho doméstico nos tempos de pandemia e sua relação com a escravidão doméstica

A essencialidade do trabalho doméstico neste contexto sensível demonstra o desprestígio exacerbado desta categoria. Visando compreender os motivos que influenciam na desvalorização de uma das relações jurídicas mais antigas da humanidade, é que se passa a pontuar, nas linhas que seguem, seu vínculo estreito com a escravidão.

Diante de todo o exposto, evidenciou-se que a predominância de mulheres negras no trabalho doméstico em um contexto delicado como o período pandêmico remete à desvalorização social desta em decorrência da escravidão doméstica. Desse modo, como já demonstrado, esta herança escravocrata teve sua ligação com a modernidade através do pós-abolição, que definiu o papel da mulher negra no mercado de trabalho, estabelecendo um elo com o passado escravocrata, uma vez em que as características das relações de servidão permanecem na ocupação e se revelam nos altos índices de informalidade e desproteção legal desta categoria (SOUZA, 2003).

A sociedade colonial escravista, ao transformar o africano em escravo, estabeleceu negro como raça, de maneira que demarcou o seu lugar, sua maneira de ser tratado e os padrões de interação com o branco. Assim, pode-se considerar que a escravidão serviu de molde para a edificação das opressões de raça, gênero e classe no trabalho doméstico, de modo que determinou o paralelismo entre a mulher negra e sua posição social inferior, como já demonstrado (SOUZA, 1990).

Deste modo, trata-se de uma questão de raça, pois o trabalho doméstico sempre teve cor, composto por mulheres negras e ex-escravas, que, após libertas, continuaram tendo como única opção de subsistência o cuidado das casas dos brancos; de classe, pois tais mulheres

negras compunham o extrato social mais baixo e viviam em miséria em sua grande maioria; uma questão de gênero, pois mesmo que houvessem, no início do pós-abolição, muitos homens como trabalhadores domésticos, mais tarde houveram outras opções de trabalho remunerado para estes, caso que não ocorreu para as mulheres, ou seja, o trabalho doméstico para as mulheres não foi uma das opções de trabalho remunerado, mas a única opção (SILVA, 2017).

Estes resquícios são decorrentes do que Caio Prado Júnior (2000) explica como uma ligação entre a formação social do Brasil Colônia e o sentido da evolução brasileira, de modo que as relações econômicas de produção são resultantes do sentido como esta formação se refletiu de forma marcante, com o passar dos séculos, na maneira em que a sociedade se estruturava. Nesta esteira, ao se falar em escravidão no Brasil, é necessário trazer uma percepção histórica, de modo que o referido sistema vem beneficiando toda a história da população branca, enquanto à negra são negados direitos, produzindo desigualdades e abismos (RIBEIRO, 2019).

Abismos estes que consistem em um sistema de distinções visíveis e invisíveis que separam a realidade social em dois universos diferentes, um sendo o “norte” imperial, colonial e neocolonial e outro o “sul” colonizado, silenciado e oprimido, que se encaixa o trabalho doméstico no período pandêmico, que escancara as desigualdades, na medida em que a dicotomia apropriação/violência encontra-se amparada pelo que o pensamento abissal moderno chama de produzir e radicalizar distinções, que trazem invisibilidade para o lado oprimido da linha, a trabalhadora doméstica (BOAVENTURA, 2007, p. 8).

Estas distinções ficaram evidentes na pandemia, posto que uma das expressões da persistência das relações da dominação das trabalhadoras domésticas se demonstrou na medida em que o trabalho doméstico configurou como atividade essencial o que impossibilitou que as empregadas pudessem ficar em quarentena (ANDRADE; TEODORO, 2020).

A tabela a seguir indica o número de trabalhadoras domésticas que se afastaram do trabalho durante a pandemia.

Tabela 2 – Distribuição absoluta e relativa das empregadas domésticas que estavam ou não afastadas do trabalho temporariamente – Brasil, 2020

AFASTAMENTO	SIM	NÃO	TOTAL
N	2.145	4.891	7.036
%	30,5	69,9	100

Fonte: Adaptado pela autora baseado em dados extraídos da PNAD COVID-19

Mesmo com a indicação de isolamento social para frear a contaminação do vírus, sabe-se que não existe *home office* para as trabalhadoras domésticas, isto é, continuaram trabalhando, colocando suas vidas em risco.

Ademais, o não afastamento do trabalho pode estar relacionado ao fato de que 74,2% das trabalhadoras domésticas são informais e não possuem registro em carteira profissional. Na maior parte dos casos, se não trabalham, não recebem salário. Isso pode ser comprovado pelo fato de 76,8% das trabalhadoras domésticas não estarem sendo remuneradas, mesmo que parcialmente, durante o período analisado na pesquisa da PNAD COVID-19 (IBGE, 2020).

Assim, como a grande maioria da categoria trabalha na informalidade, temendo a demissão ou suspensão dos salários, são obrigadas a trabalhar para manter seu sustento e de sua família. Sendo assim, esta informalidade pode ser percebida através da pesquisa da PNAD COVID-19, que demonstrou o número de empregadas domésticas recebendo os benefícios sociais neste período:

Tabela 3 – Distribuição relativa de recebimento de benefícios sociais pelas empregadas domésticas – Brasil, 2020

BOLSA FAMÍLIA		AUXÍLIO EMERGENCIAL	
SIM	NÃO	SIM	NÃO
17,6%	82,4%	57,3%	42,7%

Fonte: Adaptado pela autora baseado em dados extraídos da PNAD COVID-19

Analisa-se que 57,3% das trabalhadoras domésticas receberam o Auxílio Emergencial, de modo que tal fato está relacionado à alta concentração de profissionais da categoria na informalidade, uma vez que o Auxílio Emergencial foi criado para beneficiar os trabalhadores e trabalhadoras informais. Entretanto, o baixo percentual de trabalhadoras domésticas recebendo Bolsa Família pode ser explicado ou pela carteira de trabalho assinada ou pelos rendimentos acima daqueles preconizados pelo programa (IBGE, 2020).

Esta informalidade remonta ao período escravocrata, em que a atividade da escrava doméstica era considerada como uma relação de trabalho, mas não formalizada, posto que a empregada doméstica ficava presa ao seu local de trabalho que, com a diluição da distância física com a família empregadora, desenvolvia certo laço de afetividade, como já demonstrado. (KOFFES, 2001).

Nesse sentido, a própria arquitetura das residências das classes média e burguesa no país demonstra esse último sentido mencionado, uma vez que, com a criação do quarto da empregada, percebe-se o abuso por parte do empregador, uma vez que este consiste em controlar a jornada de trabalho da empregada doméstica, de maneira que impede o controle da trabalhadora desta sobre sua própria jornada de trabalho e tempo de descanso (SANTOS, 2010).

Ainda que na realidade de hoje as trabalhadoras domésticas remuneradas residam cada vez menos na casa dos (as) patrões (oas), esse quarto localizado nos fundos dessas

residências e, em geral insalubres e usados como depósito, sendo ou não ocupados por uma trabalhadora, se mantêm como parte do “patrimônio” cultural racista e de classe, que define o padrão e as formas das residências das classes abastadas do país (SOUZA, 1991).

Nas décadas mais recentes, marcadas pela redução no padrão de reprodução e rebaixamento salarial nas classes médias, que se expressa na diminuição do tamanho das residências, a dependência da empregada permanece como elemento de diferenciação de classe. Assim, o quarto de empregada mantém a relação com o trabalho escravo, pois conserva a presteza servil e impede o controle da trabalhadora sobre sua jornada de trabalho (SANTOS, 2010).

Desse modo, entende-se que a essencialidade do trabalho doméstico neste período pandêmico constitui em um abuso da vida privada da trabalhadora doméstica, que, em relação ao espaço arquitetônico do quarto da empregada doméstica do período escravocrata, apresenta os vestígios ideológicos servis/escravocratas, definindo o papel da mulher negra na modernidade como sendo única e exclusivamente de servidão (BIROLI, 2018).

Ademais, cabe entender os abusos do não afastamento das trabalhadoras domésticas no período pandêmico através da justaposição entre as esferas afetiva e profissional que envolve o trabalho doméstico, dada a complexidade das relações entre empregador e funcionária. Assim, é evidente que o trabalho de cuidados envolve uma carga emocional e afetiva forte, e, quando desempenhado como trabalho remunerado, os afetos podem ser usados pela parte dominante como amarras para a dignidade das trabalhadoras domésticas ou ainda como moeda de troca na negociação de direitos (BIROLI, 2018).

São situações nas quais a intimidade do labor dentro das residências se converte em abuso, exploração, manipulação dos afetos e doação sem limites, de modo que expressões como “ela é como se fosse da família” evidenciam a necessidade das classes média e alta da sociedade brasileira de mascarar a ideia de trabalho em relação ao labor doméstico. Assim, demonstra-se que o trabalho doméstico teve sua funcionalidade fortemente arraigada nas relações de favor ou compadrio (BIROLI, 2018).

Ademais, cabe ressaltar que, além de uma relação de profunda desigualdade e apropriação das mulheres, para estas classes dominantes da época ter em suas residências empregadas domésticas consistia em um elemento de ostentação para marcar o poder de classe e exibir o poder do senhor patriarcal branco e da sua família (GRAHAM, 1992).

Nesta continuidade, há que se apresentar, ainda, a seguinte tabela, com base na PNAD COVID-19, que demonstra os níveis de escolaridade das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia:

Tabela 4 – Distribuição absoluta e relativa das empregadas domésticas por escolaridade – Brasil, 2020

Escolaridade	N	%
Sem instrução	192	2,7
Fundamental incompleto	2.720	38,7
Fundamental completo/Médio incompleto	1.728	24,6
Médio Completo/Superior Incompleto	2.264	32,2
Superior Completo/Pós-graduação, mestrado ou doutorado	132	1,9
Total	7.036	100

Fonte: Adaptado pela autora baseado em dados extraídos da PNAD COVID-19

Ao analisar a referida tabela, há que se falar que a essencialidade do trabalho doméstico no período pandêmico legitima as subjugações aos quais a trabalhadora doméstica negra está inserida, uma vez que, suponha-se que, mesmo que a legislação não a obrigasse a trabalhar no contexto da pandemia, esta ainda se veria obrigada a permanecer no labor doméstico para garantir a sua subsistência, temendo o desemprego (ÁVILA, 2009).

Desemprego este que se relaciona com a baixa escolaridade presente nesta categoria, o que impede a trabalhadora doméstica de se inserir no mercado de trabalho que não seja no labor doméstico. Desta forma, remonta-se à escravidão, que retirou desta mulher a possibilidade de autonomia privada, de maneira que a mantém em condição de subalternidade, informalidade, baixos salários e condições de trabalho precárias (ÁVILA, 2009).

Ademais, em relação aos baixos salários, instituiu-se neste período pandêmico a redução do salário e da jornada, disposta no artigo 7º da Lei nº 14.020/2020, lei que trata do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de modo que remonta à essencialidade do trabalho doméstico. Este artigo da referida lei permite aos empregadores reduzir a jornada de trabalho contratual de seus empregados e, na mesma proporção, o valor dos salários. Este poder conferido ao empregador remonta à concepção de que a mão de obra negra está situada nos postos de trabalho mais precários, com menor remuneração e qualificação, pois o passado colonial e escravocrata ainda reverbera na sociedade brasileira contemporânea, de modo que o trabalho desta continua sendo percebido como inferior e digno de receber salários inferiores (SANTOS, 2009).

Segundo Aníbal Quijano (2005), os baixos salários decorrem da divisão racial do trabalho, com base na forma como se desenvolveu a colonização das escravas domésticas, por meio da exploração gratuita de seu trabalho, de modo que a inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do pagamento de salário, isto é, estavam naturalmente obrigados a trabalhar em benefício de seus amos. Em relação à divisão sexual do trabalho, percebe-se que o trabalho realizado por homens é considerado superior ao realizado pelas mulheres, com maior

valor social, digno de receber maiores salários e ser realizado em melhores condições (KERGOAT, 2003).

Logo, uma sociedade que se desenvolveu em cima desta lógica de pensamento, neste período pandêmico, não irá aceitar facilmente que mulheres negras e domésticas recebam bons salários. Assim, pode-se perceber a contribuição da divisão racial e sexual do trabalho na construção deste imaginário social inferior da mulher negra, por atrelar o direito à boa remuneração ao trabalho realizado apenas por brancos (KERGOAT, 2003).

Ademais, estas desigualdades que compõem a vida da trabalhadora doméstica no período pandêmico, como já demonstrado, sempre existiram, entretanto, estão mais evidentes neste período, na medida em que se percebe que consiste em uma crise eminentemente social e histórica. Desse modo, evidencia-se que a dinâmica da crise evidenciada pela pandemia é do modelo de relação social, baseado na apreensão dos meios de produção pelas mãos de alguns e pela exclusão automática da maioria dos seres humanos das condições de sustentar materialmente sua existência, como a trabalhadora doméstica (MASCARO, 2020).

Desta forma, a elite brasileira não se desapegou do colonialismo para manter seu privilégio social, sem renunciar a seu conforto em meio à grave crise sanitária, enquanto que a trabalhadora doméstica negra no período pandêmico está vulnerável ao desemprego, às habitações precárias para suportar quarentenas – que remontam aos lugares insalubres que ocupavam na escravidão –, às contaminações em transportes públicos lotados e à fragilidade do sistema de saúde que são, exata e necessariamente, condições históricas do escravismo, de modo que a crise econômica soma-se ao impacto direto na vivência imediata da sociabilidade (MASCARO, 2020).

Assim, a estes trabalhadores precários restou a obrigação de escolher entre ganhar o pão diário ou ficar em casa e passar fome, de maneira que as recomendações da OMS demonstram ter sido elaboradas visando as condições da classe média, que é uma pequeníssima fração da população mundial. Isto posto, a quarentena para trabalhadores que ganham para viver dia a dia, como a trabalhadora doméstica, está diante da contraposição entre desobedecer a quarentena para dar de comer à sua família, correr o risco de contrair o vírus e morrer ou não trabalhar e morrer de fome (BOAVENTURA, 2020).

Ademais, cabe ressaltar que esta condição precária da trabalhadora doméstica está disposta em um ciclo quando entende-se que esta, ao decidir trabalhar, não tem tempo para cuidar do seu filho (a), que, sem acesso à internet neste período, não tem acesso à educação. Isto posto, a mobilidade social que engloba esta questão acaba por perpetuar a baixa

escolaridade e, conseqüentemente, a marginalização deste filho na sociedade (PASTORE; VALLE SILVA, 2000).

Desta forma, esta condição determina que estas desigualdades e discriminações se perpetuem. Assim, além de entender a precariedade do trabalho doméstico, é preciso entender que a condição marginal em que se insere a trabalhadora doméstica, afeta não só a sua vida, mas também de sua família que depende do seu trabalho para sobreviver (PASTORE; VALLE SILVA, 2000).

O caso de Miguel, filho de uma empregada doméstica, que faleceu por falta de preocupação da empregadora de sua mãe para cuidar deste enquanto a doméstica estava passeando com o seu cachorro, em plena pandemia, é um exemplo desta concepção de que a marginalização e desumanidade que permeia a categoria da trabalhadora doméstica reflete não somente na sua vida, mas também na vida de seus filhos¹².

Diante do exposto, evidencia-se, assim, que a essencialidade do trabalho doméstico na pandemia do COVID-19 é historicamente indissociável da escravidão e do processo histórico de exploração, dominação e desapossamento da mulher negra, tendendo para uma visão da trabalhadora doméstica como herdeira direta dos serviços realizados por mulheres negras no período de escravidão.

Os dados apresentados apontam a persistência de profundas desigualdades, as quais atingem de modo cruzado mulheres pobres e negras, segregadas sob uma estrutura ocupacional perpassada pelas hierarquias de poder e pela divisão racial e sexual do trabalho. Desse modo, a escravidão acabou, mas suas heranças estão presentes no cotidiano e nas experiências de vida das trabalhadoras domésticas negras.

¹²OLIVEIRA, Flávia. **Morreu porque era filho da empregada**. O Globo. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/morreu-porque-era-filho-da-empregada-24466947>>. Acesso em: 04 dez. 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Se as mulheres negras se libertassem, isso significaria que todos os outros teriam que se libertar, porque a nossa liberdade exigiria a destruição de todos os sistemas de opressão.”

Manifesto do Coletivo Combahee River, 1977.

Neste trabalho, realizou-se uma análise da forma como a escrava doméstica era tratada no período escravocrata em relação à subalternidade em que esta se encontra no período da pandemia do COVID-19, especialmente em relação a essencialidade do trabalho doméstico neste período. Assim, esta análise se desenvolveu identificando as estruturas e mecanismos que condicionam, conduzem e definem os destinos pessoais e profissionais das mulheres negras, de modo que a escravização, o racismo e o preconceito de gênero são alguns dos elementos que atravessam a história deste grupo.

A história da mulher negra foi marcada pela articulação de raça, classe e gênero, frisa-se interseccionalidade, produzidas na colonialidade. Ao longo do trabalho, este fato foi demonstrado através do resgate das raízes da formação social, econômica e jurídica do Brasil, localizando, assim, os lugares sociais ocupados pela mulher negra desde os tempos coloniais até a sociedade contemporânea, os quais se apresentam na relação escravizador-escravizado e sistematicamente se dispõe pela dimensão histórica estruturada pelas relações de poder.

Evidenciou-se que a política imigrante embranqueceu o mercado de trabalho nas regiões de economia mais dinâmicas no país, contribuindo para a manutenção das mulheres negras em postos de trabalho precários, subalternos e marginalizados. Nesta esteira, demonstrou-se que as mulheres negras no período pós-abolição seguiram com os rótulos que o período escravocrata configurou, ocupando, assim, a figura de subcidadã, a qual esteve marginalizada pela sociedade, restando a esta apenas o labor doméstico.

Esta marginalização social, decorrente do desprestígio do trabalho doméstico, desencadeou consequências não só na sociedade, como também na despreocupação do legislador em conceder direitos para esta categoria, uma vez se percebeu ao longo do estudo que a evolução legislativa do trabalho doméstico se desenvolveu de forma vagarosa e não eficaz para a concessão de direitos a esta categoria, o que acarretou na essencialidade do trabalho doméstico no período pandêmico, legitimando uma das expressões da persistência das relações de exploração e dominação das trabalhadoras domésticas.

Isto posto, diante da análise das formas em que a trabalhadora doméstica negra desenvolveu o labor doméstico durante a pandemia em relação com a forma em que a escrava

doméstica era tratada, percebeu-se em aspectos como a privação da autonomia, desvalorização e submissão da trabalhadora doméstica, um estreito vínculo com a escravidão.

Ademais, foram apresentados parâmetros estatísticos atinentes à trabalhadora doméstica no contexto da pandemia, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD COVID-19), acerca da predominância de mulheres negras no trabalho doméstico, da escolaridade destas, dos baixos salários e da informalidade decorrente da marginalização legal. Dados estes que demonstraram a persistência de profundas desigualdades que atingem as mulheres negras domésticas.

Desta forma, a análise das representações e leituras historiográficas sobre o escravismo marcaram fortemente o trabalho doméstico, naturalizando e justificando o sistema escravista enquanto evento histórico indispensável ao entendimento da problemática da essencialidade do trabalho doméstico no período pandêmico.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **O que é Interseccionalidade?**. Coleção: Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALCOFF, Linda. Uma epistemologia para a próxima revolução. **Sociedade e Estado**. Brasília, 2016, p. 131-137.
- ALGRANTI, Leila Mezan. **Famílias e vida doméstica - História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro de 1808 a 1822**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1988.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é Racismo Estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVES, Giovanni. **Precriedade e Precarização do Trabalho**. Londrina: Praxis, 2007, p. 111-154.
- ANDRADE, Daphne de Emílio Circunde Vieira; TEODORO, Maria Cecília Máximo. A colonialidade do poder na perspectiva da interseccionalidade de raça e gênero: análise do caso das empregadas domésticas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, 2020, p. 564-585.
- ÁVILA, M. B. **O tempo do trabalho das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência**. Recife: UFPE, 2009.
- ÁVILA, M. B. O tempo do trabalho doméstico remunerado: entre cidadania e servidão. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016, p. 137-146.
- AZEVEDO, C. M. M. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 69-72.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalhos: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- BERNARDINO COSTA, Joaze. **Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil**. *Sociedade e Estado*, v. 30, n. 1, 2015, p. 147-163.
- BIROLI, F. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.
- BOAVENTURA, Sousa Santos de. **Para além das linhas abissais: Das linhas globais a uma ecologia de saberes**. São Paulo: Cebrap, 2007, p. 8-10.

BOAVENTURA, Sousa Santos de; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cebrap, 2009.

BOAVENTURA, Souza Santos de. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasil, 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Código de Posturas do Município de São Paulo**. São Paulo, 1886. Disponível em: <https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 95.247, de 17 de novembro de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.418, de 1985, que institui o Vale-Transporte. Diário Oficial da União, Brasília, 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 16.107, de 30 de julho de 1923**. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/430481>>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 33.608, de 30 de maio de 2020**. Prorroga o isolamento social no estado do Ceará e institui a regionalização das medidas de isolamento social. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/DECRETO-N%C2%BA33.608-de-30-de-maio-de-2020.pdf>>. Acesso em: 31 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 35.784 de 3 de maio de 2020**. Estabelece as medidas preventivas e restritivas a ser aplicadas na Ilha do Maranhão em virtude da COVID-19. Disponível em: <<http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=5814>>. Acesso em 09 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 49.017 de 11 de maio de 2020**. Sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento do novo coronavírus. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/?de490172020>>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 55.154, de 1 de abril de 2020**. Reitera a declaração de estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/decreto-55-154-01abr2020.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 777 de 23 de maio de 2020**. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do Corona Vírus. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/7493>>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-norma-pe.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 72, de 02 de abril de 2013. Altera a redação do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos. Diário Oficial da União, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar 150, de 1 de junho de 2015. Lei dos empregados domésticos. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/572905>>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis n. 9.250/1995, 8.212/1991, 8.213/1991 e 5.859/1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605/1949. Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. Diário Oficial da União, Brasília, 1972. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/lei5859_1972.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 605, de 05 de janeiro de 1949. Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio. Diário Oficial da União, Brasília, 1991. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/lei8212.htm>>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 14.020 de 6 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-14020-2020-vetos-publicados.htm>>. Acesso em 29 de nov. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1986, de 13 de dezembro de 1999.** Acresce dispositivos à Lei n. 5.859/1972. Diário Oficial da União, Brasília, 1999. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1999/medidaprovisoria-1986-13-dezembro-1999-371761-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Ordenações Filipinas.** Ordenações Filipinas Online. Livro IV, título XVII. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p798.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Ordenações Filipinas.** Ordenações Filipinas Online. Livro IV, título XXIX. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p807.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Ordenações Filipinas.** Ordenações Filipinas Online. Livro V, título XLI. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1190.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão.** São Paulo: Paco, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **A mulher negra na sociedade brasileira - o papel do movimento feminista na luta anti-racista.** História do negro no Brasil. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2004.

CARNEIRO, Sueli; SANTOS, Thereza. **Mulher Negra.** São Paulo: Nobel, 1985.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho:** legislação e jurisprudência. 34. ed. Atual. Por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Vânia Carneiro de. **O sistema doméstico na perspectiva da cultura material.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 17. ed. São Paulo: Método, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica.** 11ª edição, 2ª tiragem; Editora Forense – Rio de Janeiro, 2005.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CISNE, Mirla. **Feminismo e Consciência de Classe no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2014, p. 139.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **The University of Chicago Legal Forum**, vol. 140, 1989, p. 139-167, apud AKOTIRENE, Carla. **O que é Interseccionalidade?.** Coleção: Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

MANIFESTO DO COLETIVO COMBAHEE RIVER. **The Combahee River Collective Statemen**. Traduzido por Stefania Pereira e Letícia Simões Gomes. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26, 2019, p. 197-207. Disponível em: <file:///C:/Users/vitor/Dropbox/My%20PC%20(LAPTOP-NN35M1IA)/Downloads/159864-Texto%20do%20artigo-357814-1-10-20190712.pdf>. Acesso em 29 de nov. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo. LTr, 2011.

DOMINGUES, Ângela. **Os conceitos de guerra justa e resgate e os ameríndios do norte do Brasil**. In: Brasil: colonização e escravidão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 25.

FARIA, Sheila de Castro. **Mulheres forras: riqueza e estigma social**. Tempo, Niterói, v. 5, n. 9, 2000, p. 65-92.

FERRARI, Irany. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2002.

FERRAZ, Fernando Basto. **Empregados domésticos**. São Paulo: LTr, 2003.

FERRITO, B; MAEDA, P. **Na pandemia, por que serviço doméstico é classificado como essencial?** Carta Capital, 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/na-pandemia-por-que-servico-domestico-e-classificado-como-essencial>>. Acesso em: 13 set. 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala - Formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal**. 48. ed. rev., São Paulo, Editora Global, 2003.

GARCIA, Antônia dos Santos. **Desigualdades Raciais e Segregação Urbana em Antigas Capitais: Salvador, Cidade d'Oxum e Rio de Janeiro, Cidade d'Ogum**. Rio de Janeiro: Gramond, 2009, p. 56.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Flávio dos Santos. **Cidades negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2006, p. 102.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910**. São Paulo, Companhia das Letras, 1992.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Caetana diz não**. Histórias de Mulheres da Sociedade Escravista Brasileira. São Paulo, Companhia das Letras, 2005.

GRINBERG, Keila. **Castigos físicos e legislação na escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 145-155.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. **Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. Mercado de trabalho e gênero—comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2008.

HOFBAUER, Andreas. O conceito de “raça” e o ideário do “branqueamento” no século XIX: bases ideológicas do racismo brasileiro. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**. São Paulo, 2003, p. 86-87.

IANNI, Octávio. **Raças e Classes Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966, p. 47-49.

IBGE. **Análise dos indicadores do mercado de trabalho da população negra do sexo feminino**. 2006. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/dossie-mulheres-negras-retrato-das-condicoes-de-vida-das-mulheres-negras-no-brasil>>. Acesso em: 13 set. 2020.

IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça**. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

IBGE. **Trabalhador doméstico com carteira de trabalho assinada**. 2020. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em: 20 set. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do Covid-19 (PNAD COVID-19)**. 2020. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>>. Acesso em: 13 set. 2020.

IBGE. **Mulheres negras no mercado de trabalho**. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

IPEA. **Estudo traça perfil de trabalhadoras domésticas no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255&Itemid=9>. Acesso em 09 set. 2020.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de Despejo**. São Paulo: Edição Popular, 1963.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: **Trabalho e Cidadania Ativa para as Mulheres: Desafios para as Políticas Públicas**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003, p. 55-63.

KOFFES, Suely. **Mulheres, mulheres: Identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas**. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2001.

LAVINAS, Lena. Assimetrias de gênero no mercado de trabalho brasileiro: rumos da formalização. **Gênero e trabalho no Brasil: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016, p. 93-100.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 107.

LUGONES, Maria. Rumo ao feminismo descolonial. **Revista de Assuntos Feministas**, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v. 22, n. 03, 2014, p. 925-935.

MAPA BUSCA APONTAR O TAMANHO DA DESIGUALDADE RACIAL NA POLÍTICA. **Notícias do Ministério Público Federal**. São Paulo, 12 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.presp.mpf.mp.br/index.php/noticias/1955-pre-sp-recebe-representantes-do-movimento-negro-paradebater-mapa-que-mostra-desigualdade-racial-no-brasil>>. Acesso em 30 de nov. 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do Trabalho Doméstico**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASCARO, Allyson Leandro. **Crise e Pandemia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

MOREIRA, José Adilson. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

OLIVEIRA, Flávia. **Morreu porque era filho da empregada**. Jornal o globo. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/morreu-porque-era-filho-da-empregada-24466947>>. Acesso em: 04 dez. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marcos Antônio César. **Direito do trabalho doméstico**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

PASTORE, J., & do Valle Silva, N. **Mobilidade social no Brasil**. Makron Books, 2000.

PINHEIRO, L.; FONTOURA, N.; PEDROSA, C. **Situação atual das trabalhadoras domésticas no país**. Brasília, 2011. p. 33-68. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5235/1/Comunicados_n90_Situa%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2020.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense: Publifolha, 2000.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidad-racionalidad**. Tradução Livre. Perú, Indígena, ano 29, 1992, p. 12.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 117-142. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sursur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

REIS, João José e SILVA, Eduardo. **Negociações e Conflito; a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Coleção: Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

- RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SAFFIOTI, H. I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.
- SAFFIOTI, H. I. B. **Emprego doméstico e capitalismo**. Rio de Janeiro: Avenir, 1979.
- SANCHES, Solange. Trabalho Doméstico: Desafios para o Trabalho Decente. **Revista Estudos Feministas**, v. 17, n. 3, 2009, p. 879-888.
- SANTOS, Celso José dos. O Estatuto da Igualdade Racial: avanços, limites e potencialidades. **Cadernos de Educação**, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2015/02/01-o-estatuto-da-igualdaderacial.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2020.
- SANTOS, Gevanilda. **Relações raciais e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2009.
- SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**. 2010. Dissertação de Mestrado em Direito, Estado e Constituição. Brasília, 2010.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX**. São Paulo: Companhia das letras, 1987.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Escravidão indígena e o início da escravidão africana**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Emprego Doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017, p. 12-13.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Gênero e Desigualdade no Trabalho Doméstico**. Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação. São Paulo: LTr. 2017, p. 9-19.
- SOARES, Evan. Abolição da Escravatura e Princípio da Igualdade no Pensamento Constitucional Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, n. 39, 2010.
- SOARES, Geraldo Antônio. Quando os escravos fugiam: Províncias do Espírito Santo, última décadas da escravidão. **Estudos Ibero-Americanos**. PUCRS, v. 25, 2003.
- SOARES, Mariza de Carvalho. **Devotos da cor: identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

- SOUTO, Jorge Luiz Maior. **História do Direito do Trabalho No Brasil**. São Paulo: Editora LtR, 2017.
- SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.
- SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. 3. ed. São Paulo: Contracorrente, 2018.
- SOUZA, L. M. T. **Dependência de empregada**: o espaço da exclusão. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, 1991, p. 67.
- SOUZA, Neusa dos Santos. **Tornar-se Negro ou As Vicissitudes da Identidade do Negro Brasileiro em Ascensão Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.
- TANAKA, Sheila. **Interseccionalidade e trabalho doméstico**. São Paulo: Cadernos CEDEC, 2018, p. 13-20. Disponível em: <<http://www.cedec.org.br/a-interseccionalidade-e-trabalho-domestico-o-debatepublico-sobre-a-emenda-constitucional-72-no-brasil>>. Acesso em: 20 set. 2020.
- VALERIANO, Sebastião Saulo. **Trabalhador Doméstico**. São Paulo: LED, 1998.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.